

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1964

N.º 159

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

68.ª Sessão, em 1 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antonio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, Substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

1 — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.776 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Ministro das Relações Exteriores consultando como proceder em relação aos brasileiros que residindo fora do Brasil há anos ou que perderam ou deixaram aqui os seus títulos eleitorais, sem ferir o Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, que exige a apresentação de título eleitoral, para a concessão de passaporte).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondida a consulta nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.195 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento em parte, a recurso da União Democrática Nacional, considerou 23 eleitores, como inscritos em São José de Piranhas — 40ª Zona).

Recorente: Agrimar Santa Cruz Montenegro, delegado do Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido o recurso, nos termos do voto do Relator.

3. Recurso nº 2.240 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Antônio Silvério de Melo, do Município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio que é em Mercê).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido o recurso nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda que o conheciam e lhe davam provimento, impedido o Ministro Henrique Diniz de Andrada.

4. Processo nº 2.736 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Processo do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 55ª Zona — Tangará, referente à Comarca do mesmo nome, já instalada).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Foi aprovada a zona criada nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5. Processo nº 2.778 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 10-10-64 nos municípios de São José de Caiana, Curral Velho e Pedra Branca, pertencentes a 33ª Zona — Itaporanga).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedida a força militar nos termos das concessões anteriores, vencido o Ministro Henrique D'Ávila que não a concedia.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.^a Sessão, em 6 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Motta Filho e também o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.777 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Proposta do Senhor Diretor-Geral no sentido de ser remetida mensagem ao Congresso Nacional propondo a criação de dois cargos de classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, os quais seriam ocupados por funcionários readaptados).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovada a proposta.

2. Processo nº 2.779 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação das 34.^a e 35.^a Zonas denominadas *Cariacica* e *Iconha*, respectivamente).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Homologo o ato.

3. Recurso nº 1.518 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (Contra o alistamento de Silvestre Faustino de Almeida e mais 47 eleitores, inscritos de 23 para 25 de dezembro de 1958 na 43.^a Zona — Regeneração).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conheceram do recurso.

4. Recurso nº 2.690 — Classe IV — São Paulo. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Diretório Regional do Partido de Representação Popular — alega o recorrente ter sido ferido o art. 28, item V dos Estatutos, pois não houve aprovação do Diretório Nacional para o registro).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, Seção de São Paulo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido de Representação Popular. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Deram provimento.

5. Recurso nº 2.625 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Santos). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a diplomação de Nelson Machado como vereador eleito à Câmara Municipal de Santos, nas eleições de 13 de outubro de 1963).

Recorrente: Wanderlan Lopes de Moraes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Negaram provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

70.^a Sessão, em 8 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.781 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, requisitando força federal para as eleições e respectiva apuração a serem realizadas a 10-10-64 no município de Caaporan — 44.^a Zona — Pedras de Fogo).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedida a força na forma das decisões anteriores, vencido o Ministro Henrique D'Ávila.

2. Processo nº 2.782 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral requisitando força federal para as eleições e respectiva apuração a serem realizadas a 10-10-64 nos municípios de Mulungo e Aracagi — 10.^a Zona — Garabira).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida de acordo com o voto do Relator, vencido o Ministro Henrique D'Ávila.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.^a Sessão, em 15 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — No expediente, por motivo da posse do Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira, como suplente, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, falando em nome do Tribunal, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, preliminarmente quero manifestar, pessoalmente, a intensa satisfação pela presença na sessão de hoje, do Doutor Ruy Nunes. Estou certo que contaremos com a preciosa colaboração de Sua Excelência como suplente por enquanto e provavelmente efetivo, de futuro". O Senhor Ministro Oscar Saraiva, em homenagem, assim se manifestou: "Senhor Presidente, não tenho mais o que dizer depois das palavras do Senhor Ministro Villas Boas, porém não quero privar-me do prazer de citar o pensamento da Rainha Elizabeth. Sua Magestade disse: "per molto variare la natura è bella" — por muito variável o tempo, a natureza é bela." A Procuradoria-Geral Eleitoral, também se associou às homenagens. O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira, em agradecimento pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, quero agradecer a fidalguia e gentileza com que meus Colegas se manifestaram com relação à minha presença nesta Casa. Pouco posso dizer para traduzir a honra e satisfação com que ocupo essa cadeira. Espero corresponder à confiança que me é devotada. Muito obrigado a todos.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.772 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o preenchimento de metade das vagas da inicial da classe de Oficial Judiciário, deverá ser provido por concurso interno entre os finalistas da carreira de Auxiliar Judiciário).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecia a consulta nos termos do Relator, à unanimidade.

2. Consulta nº 2.769 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como proceder em relação às eleições que devem se realizar em seis municípios cujo prazo de mandato dos Prefeitos e Vereadores expiram no primeiro trimestre do próximo ano).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Respondeu a consulta pelas eleições na forma da lei, uma vez desaparecido o motivo de seu adiamento, à unanimidade.

72.ª Sessão, em 16 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.783 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Ministro da Guerra, solicitando providências para transferência de verba àquele Ministério a fim de atender aos gastos com o deslocamento de força federal destinada a garantia e apuração das eleições realizadas em 10-10-64 em diversos municípios do Estado da Paraíba).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque nos termos da informação, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 20 de outubro de 1964

Presidência do Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.785 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a transferência do município de Itajobi de jurisdição da 111ª Zona — Santa Adéla para a 79ª Zona — Novo Horizonte).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Para anotação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.581 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Santo Angelo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, João Calisto de Medeiros, eleito vice-prefeito de Santo Angelo, nas eleições de 10-11-63, sob fundamento de inelegibilidade — Sargento).

Recorente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido o recurso, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

74.ª Sessão, em 22 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.558 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Joaquim da Barra). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou seguimento ao recurso contra a anulação da votação atribuída a Roberto Rezende Junqueira, candidato pelo Partido Social Progressista à Câmara Municipal de São Joaquim da Barra — 123ª Zona, por não ter se afastado do cargo de vice-presidente da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro).

Recorrente: Doutor Procurador-Regional Eleitoral e Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negado provimento à unanimidade.

2. Recurso de Diplomação nº 207 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação de Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, Otávio Pinheiro Brizolla e Pedro Marão, eleitos a 7-10-62, deputados federais pela legenda Partido Social Democrático e Partido Social Progressista).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Rio Branco Paranhos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Antônio Ezequiel Feliciano da Silva e outros. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Julgado prejudicado, à unanimidade.

II — Foi publicada uma decisão.

75.ª Sessão, em 27 de outubro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.280 — Classe IV — São Paulo (Igaracu do Tietê). (Contra a diplomação de José Perassoli, eleito a 7-10-62, vereador — algea o recorrente que o recorrido não se desincompabitizou em tempo hábil).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conhecido e provido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.553 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Lins). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou seguimento ao recurso contra a anulação da votação atribuída a Cidene Silveira, candidato a Câmara Municipal de Lins — 67ª Zona, por não ter se afastado do cargo de Prefeito Municipal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negado provimento à unanimidade.

3. Recurso, nº 2.689 — Classe IV — Agravo — São Paulo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que confirmou punição imposta a José Antonio Siqueira Lazzarini, por ter sido mesário faltoso nas eleições de 20 10 63 — alega o recorrente que por doença em pessoa da família, teve que se ausentar da cidade).

Recorrente: José Antonio Siqueira Lazzarini. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Villas Boas.

Negado provimento à unanimidade.

4. Mandado de Segurança nº 275 — Classe II — Ceará (Acopiara). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 848 votos obtidos pelo candidato à reputação federal, Esmerino Oliveira Arruda Coelho, no município de Acopiara, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Esmerino Oliveira Arruda Coelho. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

PORTARIA Nº 19

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, letra m, do Regimento Interno do Tribunal, resolve, acolhendo Exposição de Motivos do Senhor Secretário

Geral da Presidência, baixar o seguinte Regulamento: Para Distribuição e Permuta de Unidades Residenciais a Funcionários da Secretaria:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, através do Gabinete Civil da Presidência da República, providenciará moradia para os funcionários de sua Secretaria.

Art. 2º A distribuição ou permuta de vivendas a funcionários, obedecerá, rigorosamente, ao critério prioritário que se segue:

- 1º) ao transferido que ainda não dispõe de habitação;
- 2º) ao mudado que vive em residência aquém de suas necessidades;
- 3º) ao deslocado que usufruir moradia sem condições de habitabilidade;
- 4º) ao nomeado no Distrito Federal;
- 5º) ao permutado;
- 6º) ao requisitado.

Parágrafo único. Nas situações dos ns. 2º e 3º deste artigo, necessário se torna que os interessados manifestem, por escrito o desejo de troca.

Art. 3º Ocorrendo identidade de posição nas condições estabelecidas no artigo antecedente, observar-se-á, como dirimente, o seguinte:

- a) número de dependentes;
- b) antiguidade no T.S.E.;
- c) antiguidade no Serviço Público;
- d) estado civil;
- e) idade.

Art. 4º O funcionário que se aposentar ou transferir para outra unidade federativa, fica obrigado a restituir, em perfeitas condições, o prédio que ocupou.

§ 1º Incorre na mesma obrigatoriedade a família de funcionário falecido.

§ 2º Em ambas as condições acima será estabelecido um prazo razoável para a efetivação daquela medida.

Art. 5º Não será permitido o escambo de habitação por outra que lhe seja inferior.

Art. 6º O imóvel entregue reserva-se, exclusivamente, à residência de seu destinatário, vedada qualquer outra forma de ocupação.

Parágrafo único. Fica sujeito à retomada, *in initio litis*, e nova distribuição, o imóvel na situação *in fine* do disposto acima.

Art. 7º Só poderá assinar termo de ocupação do imóvel, como segundo ocupante, funcionário do próprio Tribunal.

Art. 8º É vedada a distribuição de moradia a servidor que seja proprietário de prédio residencial na zona urbana do Distrito Federal, ainda que o imóvel pertença ao seu cônjuge.

Art. 9º Todas as providências referentes à execução do disposto neste Regulamento, são da competência exclusiva do Secretário-Geral da Presidência.

Parágrafo único. Os empregados públicos da Secretaria do Tribunal ficam obrigados a prestar as informações e as tarefas que lhes forem solicitadas pela autoridade mencionada neste artigo.

Art. 10. Ficam asseguradas as situações já constituídas, desde que não colidam com o disposto no art. 6º e seu parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de setembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente.

CONCURSO

Comissão encarregada de realizar o Concurso público para preenchimento de vaga na carreira de

Auxiliar Judiciário, no dia da realização da prova manuscrita do referido Concurso.

COMISSÃO

Roberto Luiz Meira de Castro.
Mauro da Cunha Vasconcellos.
Angelo São Paulo.

SECRETÁRIA

Maria Helena da Silva Costa.

VOLANTES

Anadyr Santos.
Afrânio Moreira Barbosa.
Newton Gomes de Azevedo.

FISCAIS E DISTRIBUIÇÃO DOS INSCRITOS NAS SALAS

Sala — Fiscais — Inscrições — Números

1. Luciano de Faria Martins	1 40
2. Arlindo Ferreira Pinto	41 80
3. Fernando Amâncio da Silva	81 120
4. Aquiles Rodrigues de Oliveira	121 160
5. Odilon Macêdo	161 200
6. Eduardo de Siqueira Couto	201 240
7. Francisco Martins	241 280
8. Ruyther Pacheco de Oliveira	281 320
9.	321 360
10. Oswaldo Santos Parente	361 400
11. Addison Pacheco de Oliveira	401 440
12. Oswaldo Rêgo do Couto	441 em

diante

AUXILIARES DE FISCALIS

1. Dermeval Alves de Oliveira.
2. Wilson Porfírio da Silva.
3. Jorge Costa Faria.
4. Alfredo Machado Fernandes.
5. Flavio Lindoso de Miranda.
6. Salvador Machado Rosa.
7. Arnaldo Machado.
8. Alvaro Pereira da Silva.
9. Helio Bento Pimentel.
10. Cleto Feres de Lacerda.
11. José Pereira Muniz.
12. Onofre José da Silva.

Onibus com Chofer

Wilson Ayres.

Limpeza do local após a prova.

Brasília, 12 de outubro de 1964. — A Comissão: Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro da Cunha Vasconcellos. — Angelo São Paulo. — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.

(Diário da Justiça de 14-10-64)

EDITAL

A Comissão Examinadora, para realização do concurso público de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que o prazo da vista da correção das provas manuscritas será a partir do dia 3 de novembro próximo, às 14 horas, na Biblioteca do Tribunal, e terminará às 16 horas do dia 5 do mesmo mês.

Brasília, 28 de outubro de 1964. — A Comissão: Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro da Cunha Vasconcellos. — Angelo São Paulo. — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.

(Diário de Justiça em 29-10-64)

EDITAL

A Comissão Examinadora, para realização do Concurso Público de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que foram aprovados, na prova manuscrita do dito concurso, os candidatos abaixo relacionados, os quais ficam convidados a comparecer no dia 16 do cor-

rente, às 9,30 horas, à Biblioteca do Tribunal (Esplanada dos Ministérios, Bloco 6, 9º andar), ocasião em que será realizada, às 10 horas, a prova dactilográfica.

Relação dos candidatos:

Inscrições números:

6. Sylvia Pietrobon de Souza Gomes.
8. Antonio Edmundo Germano Braga.
20. Lenine Barros Pinto.
48. José Macedo de Andrade.
79. Marco Antonio L. Alves Corrêa.
134. Ataliba Luiz Mota Teixeira.
152. Eucário Godinho Filho.
201. Abílio Rodrigues Cardoso.
207. Angela Assis F. Vilas Boas.
214. Luzia Maria Barcellos de Paula.
242. Vivaldo de Sant'Anna.
290. Sergio Lopes.
296. Eduardo Jorge Caldas Pereira.
341. Amaro Miguel Leite.
350. Maria Therezinha Oriente.
369. Getúlio Aguiar Nóbrega.
378. Carlos Ernesto Martins Vieira.
384. Amílcar Rodrigues Dias.
386. José Miranda de Oliveira.
388. West de Oliveira.
401. José Wenceslau Rodrigues Filho.
429. Luiz Adolfo Thiers Velloso.
431. Julieta de Oliveira Bastos.
433. Paulo Sergio Ramos Cassis.
461. Carlos do Carmo Moreira.
471. Joaquim de Oliveira Martins Filho.
504. Lauro de Nadal da Silva.

A Comissão: Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente — Mauro Cunha Vasconcellos — Angelo São Paulo — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.
(Dias: 11, 12 e 13-1964)

JURISPRUDENCIA

ACÓRDAO N.º 3.838

Recurso n.º 2.274 — Classe IV — Minas Gerais
(Minas Novas)

Não se invalida registro de candidatas a eleição municipal, desde que não se trata de decisão contrária a expressa disposição da lei nem ocorre dissídio jurisprudencial.

Não se invalida registro de candidatas a Juiz de Paz pelo simples fato de o requerimento não vir acompanhado da lista completa de seus suplentes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que manteve despacho do Juiz Eleitoral da 165ª Zona, deferindo o registro dos candidatos a Juiz de Paz e suplentes dos distritos de Chapada, Leme do Prado e Francisco Badaró pela União Democrática Nacional, uma vez que só pode o Tribunal conhecer de recursos, com relação a eleições municipais, na conformidade do art. 121 da Constituição, quando se trata de decisão contrária a expressa disposição de lei ou ocorrer dissídio jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de setembro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Recorre o Partido Social Democrático do acórdão do Egrégio Tri-

bunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Juiz Eleitoral da 165ª Zona Eleitoral de Minas Novas que deferiu o registro dos candidatos a Juiz de Paz e suplentes dos distritos de Chapada, Leme do Prado e Francisco Badaró.

O recurso da decisão da 1ª instância, desprezado pelo ilustre Tribunal "a quo" limitou-se ao registro dos candidatos a Juiz de Paz e respectivo suplente, sob o fundamento de que o registro fora incompleto, posto que, contrariando Resolução deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não foram indicados suplentes em número de três, para cada candidato, variando a indicação de um a dois suplentes.

Já em recurso especial para esta alta instância amplia o recorrente o seu apelo, arguindo a invalidade do registro dos candidatos aos cargos de vice-prefeito, vereadores e juiz de paz e seu suplente, por falta de autorização expressa da maioria dos membros do diretório municipal da União Democrática Nacional.

Essa circunstância foi apontada no parecer de fls. 167, do ilustre Procurador Regional Eleitoral que, no mérito, opinou pela confirmação do decisão, pronunciamento subscrito pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral.

E' o relatório.

* * *

Com respeito à arguição de falta de autorização da maioria dos membros do Diretório Municipal, para o registro, além de não ter apoio legal, trata-se de matéria preclusa, pois, repelida pelo julgador de primeira instância não foi interposto recurso nessa parte, limitando-se o apelo ao Tribunal a quo, ao registro dos candidatos a juiz de paz, por não ser completa a indicação dos respectivos suplentes.

E, neste passo, tenho como improcedente a impugnação, como o demonstrava lucidamente a sentença de primeiro grau.

Inexiste qualquer disposição legal que invalide o registro dos candidatos a juizes de paz, desacompanhados da lista completa dos seus suplentes, e o art. 2º da Lei nº 4.109, de 1962, dispondo sobre o registro dos candidatos a juiz de paz, nem sequer alude aos suplentes, ao passo que menciona expressamente o suplente de senadores.

Como salientou o Doutor Procurador Regional, permite-se a apresentação até 3 suplentes para cada candidato a juiz de paz. O mais que se poderá exigir é que o juiz, determinasse fôsse completada a lista, sem, todavia, afetar a validade do registro dos candidatos escolhidos pela convenção. E observou, ainda, o juiz da 165ª Zona Eleitoral que a lei de Organização Judiciária do Estado prevê a respeito da substituição dos Juizes de Paz na falta de suplentes.

Trata-se, ademais, consagra a lei a definitividade das decisões locais com relação às eleições municipais, só podendo o Tribunal Superior Eleitoral conhecer de recursos, com relação a elas, na conformidade do art. 121 da Constituição, quando se trata de decisão contrária a expressa disposição de lei ou ocorrer dissídio jurisprudencial.

Nenhuma dessas hipóteses ocorre na espécie juris.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, José Colombo de Souza, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.839

Recurso n.º 2.557 — Classe IV — São Paulo (Itapevi)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, Prefeito para disputar cargo eletivo, deve se afastar do seu cargo na data do registro de sua candidatura.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que deixou de processar recurso contra decisão anulatória da votação atribuída a Rubens Caranez, candidato do Partido Republicano à Câmara Municipal de Itapevi, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, Prefeito para disputar cargo eletivo deve se afastar do seu cargo na data do registro de sua candidatura, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de setembro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Recorre o Doutor Procurador Regional Eleitoral junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo da decisão desse Colegiado, que anulou a votação atribuída a Rubens Caranez, candidato pelo Partido Republicano à Câmara de Itapevi, naquele Estado, por não se ter afastado do cargo, que exercia, de Prefeito Municipal daquela comarca, contrariando o que expressamente dispõe o art. 2º da Lei nº 3.506, de dezembro de 1958.

A decisão foi tomada por voto de desempate do Ministro Presidente do Tribunal *a quo* e o ilustre recorrente, constatando que o afastamento imposto por aquele dispositivo legal é de índole essencialmente administrativa, sem qualquer repercussão na votação eleitoral do candidato.

O recurso não foi admitido, porisso que a decisão citada não apontou o dispositivo legal tido como violado, o do art. 2º da prolatada Lei nº 3.506 e nem os arts. 138 e 140 da Constituição, posto que aquele foi aplicado em toda a sua plenitude, e isto não se cogita acentuando o acórdão recorrido que não se cuida, na espécie, de inelegibilidade.

Desse despacho agravou o Procurador Regional Eleitoral.

Sustentou, longamente, o despacho recorrido, o ilustre Presidente do Tribunal Regional local que, todavia, determinou a subida do recurso nos próprios autos.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando às fls. 63, salienta que a matéria é idêntica à versada nos recursos 2.553, 2.556, 2.558 e 2.560, oriundos do mesmo Tribunal de São Paulo, interpostos igualmente pela Procuradoria Regional Eleitoral, e que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se tornou pacífica, no sentido de que os prefeitos e funcionários que, infringindo a Lei nº 3.506, disputam cargos eletivos sem se afastarem dos seus cargos, sofrem sanção na esfera eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao agravo, para manter a decisão recorrida, pois demonstrou, *ex-abundantia*, o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, o descabimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o voto vencedor do eminente Desembargador Justino Pinheiro, exauriu os aspectos legais e constitucionais da controvérsia e, ade-

mais, como salienta a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência deste Colendo Tribunal já se firmou no sentido da decisão recorrida.

O próprio candidato, em petição dirigida ao Presidente da 2ª Junta Apuradora (fls. 20), afirmou que se desinteressou do pleito, razão por que não foi eleito.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal, Vasco Henrique DiÁvila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, José Colombo de Souza, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.848

Recurso n.º 2.277 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafayette)

Pedido de registro de diretório municipal. — Autorização para registro de candidatos. — Irregularidades na primeira convenção do partido. — Ratificação pela segunda convenção da indicação anterior.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que mandou registrar candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vereadores, Juizes de Paz e suplentes do município de Conselheiro Lafayette, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de setembro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. O Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Conselheiro Lafayette, Minas Gerais, representado pelo Senhor Presidente e 1º Secretário e, bem assim, por Delegado devidamente credenciado, requereu o registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz e respectivos suplentes do mesmo município para as eleições de 7 de outubro de 1962, apresentando a relação dos nomes que teria sido aprovada pelos convencionais do partido.

O Diretório Municipal do Partido Republicano do mesmo município, impugnou, porém, o referido pedido, alegando que a convenção para escolha de candidatos fora realizada a 31 de maio por Diretório ilegicamente constituído, visto que à época da convenção, não estava, ainda, devidamente registrado no Tribunal Regional Eleitoral.

A impugnação foi contrariada a fls. 204, com a juntada de certidão comprovando o registro do diretório em 15 de maio.

Pela decisão de fls. 208, o Doutor Juiz desprezou a impugnação, mas salientou outras falhas no processo:

1º) falta de *autorização* para promoção do registro a ser dada ao Delegado pelo Diretório Municipal, pelo menos pela maioria dos seus componentes.

2º) inexistência na convenção de maioria de seus membros como determina a resolução nº 5.7780, art. 4º, § 2º, letras a e b.

Não obstante as falhas apontadas, deferiu o magistrado o registro porque a convenção estivera presente a maioria dos membros dirigentes do Diretório.

Não se conformou o Partido Republicano e apresentou recurso já agora se alicerçando nas falhas apontadas pelo Doutor Juiz e que não haviam sido objeto de impugnação ou seja: falta de autorização autenticada do diretório a que se refere a Resolução nº 5.780 e inexistência de maioria à convenção partidária, pois a ele só compareceram 19 membros dentre os 49 que compõem o Diretório e, ainda, que a notícia do registro do diretório só foi publicada em 21 de agosto, enquanto a convenção se realizou em 31 de maio.

Contra-arrazando o recurso, o Partido Social Democrático deixou esclarecido que o registro do Diretório se verificou em 15 de maio de 1962 e a convenção teve lugar a 31 do mesmo mês.

Mas, como a publicação da constituição do Diretório só se deu em 11 de junho, depois da convenção — para obviar qualquer alegação de irregularidade — o Diretório realizou nova convenção com maioria de seus membros e esta ratificou todos os atos praticados pela anterior convenção, de forma que já agora nem sequer, em irregularidade era possível falar-se (fls. 221).

Pelo acórdão de fls. 229, o Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

Ainda inconformado, o Partido Republicano recorreu para esta Colenda Corte da decisão do Regional.

O Doutor Procurador Regional opina pelo não conhecimento do recurso que não teria guarida no art. 167 do Código Eleitoral e o parecer é ratificado pelo Exmº Senhor Procurador-Geral Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Em verdade, o recorrente não indica o fundamento legal do recurso, ou seja, qual inciso do art. 167 do Código Eleitoral é hábil a dar guarida à sua pretensão.

No entanto, através dos seus arrazoados, se infere que pretende haja sido vislumbrado pela decisão recorrida o art. 4º § 2º, letras a e b da Resolução nº 5.780.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Em verdade, não houve nenhuma infringência do que dispõe a Resolução nº 5.780 que complementa o art. 49, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, nos termos do art. 196 do mesmo Código.

E, ao contrário, o pedido de registro do diretório foi regularmente feito e a autorização para registro dos candidatos teve o beneplácito da convenção que na mesma oportunidade credenciou o delegado de partido para proceder o registro dos candidatos com expressa concordância destes.

E' bem verdade que a primeira convenção que indicou os candidatos não representava a maioria do diretório, mas a 2ª ratificando a indicação da 1ª, satisfeita plenamente os requisitos legais. Pelo exposto, nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas. — Vasco Henrique D'Ávila. — Oscar Saraiva. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.851

Recurso n.º 2.195 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Não se conhece de recurso que pretende o reexame de prova.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que dando provimento, em parte, a recurso da União Democrática Nacional, considerou onze eleitores, como inscritos na 40ª Zona eleitoral — São José de Piranhas, — uma vez que o recurso pretende o reexame de prova, escapando assim ao âmbito do art. 17 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — O Delegado da U.D.N. no município de São José de Piranhas — 40ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba — recorre contra a decisão do Doutor Juiz Eleitoral que determinou a expedição de 23 títulos — 22 de inserção e um de transferência habilitando os eleitores a votarem no município recém-criado de Carapateira, desmembrado do primeiro porque alega o recorrente que os referidos eleitores, em verdade, residiam em São José de Piranhas e não em Carapateira e que teria sido infringido o art. 33 do Código Eleitoral.

Pelo acórdão de fls. 132 o Tribunal Regional Eleitoral conheceu do recurso e deu-lhe provimento, em parte, para considerar inscritos em São José de Piranhas 11 dos 23 eleitores mencionados no recurso.

E' que, quanto a estes 11 (onze) eleitores, o prazo para o recurso ainda não se esgotara dada a inocorrência de prova, nos autos, de publicação da lista quinzenal dos inscritos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 5.235 e, apreciando o mérito, o Tribunal Regional entendeu que a prova trazida aos autos, convencia, realmente, que a residência dos eleitores era São José de Piranhas.

O P.S.D., então, manifestou recurso especial contra o acórdão baseado na letra a do art. 167 do Código Eleitoral afirmando que infringidos foram os arts. 33 § 3º; art. 35 §§ 1º e 2º do art. 39 do Código Eleitoral.

Nesta Colenda Corte, o ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente. O recurso se esteia na letra a do art. 167 do Código Eleitoral e se dizem vulnerados os dispositivos acima mencionados. Há, contudo, equívoco do recorrente quando alega infringência do art. 35 e § 1º do Código Eleitoral, eis que este artigo foi alterado por leis posteriores (Lei nº 2.550 — art. 1º; Lei nº 2.982 — art. 2º). Mas, mesmo que ainda tivesse vigência o art. 35 § 1º do Código Eleitoral, não compreendo a que viria a sua invocação no caso dos autos cuja discussão se cinge a saber qual o verdadeiro domicílio eleitoral dos eleitores mandados votar em São José de Piranhas, pelo T.R.E. Nada há que envolva interpretação ou infringência de lei.

Tudo está restrito ao âmbito da prova. O E. Tribunal recorrido entendeu que o domicílio dos eleitores que descriminou em São José de Piranhas e isto o fez emprestando valor probante aos ates-

tados trazidos aos autos e, até mesmo com o endosso que deu a tais atestados o próprio Juiz quando prolatou nos autos a sustentação de seu despacho. E' pois despendida qualquer apreciação de infringência de lei e em se tratando de aferição de prova, escapa o recurso ao âmbito do art. 167 do Código Eleitoral.

São estas as razões pelas quais voto pelo não conhecimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda e Henrique Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.485

Processo n.º 2.776 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Os brasileiros que se encontrem no exterior poderão obter passaporte independentemente de apresentação de título de eleitor, por isso que excetuados da obrigatoriedade do alistamento.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores no sentido de que os brasileiros que se encontrem no exterior poderão obter passaporte independentemente de apresentação de título de eleitor, por isso que excetuados da obrigatoriedade do alistamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de outubro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Excmº lentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, em ofício de 10 de setembro do corrente ano, dirigido ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, expõe o seguinte:

“Senhor Presidente.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, exige, para a concessão de passaporte comum a cidadão brasileiro, a apresentação de título de eleitor em plena validade.

2. A aplicação da aludida norma legal às concessões de passaportes no exterior suscita, contudo, problema de difícil solução, uma vez que grande número de brasileiros, alguns residentes fora do Brasil há anos e outros que perderam ou deixaram aqui os seus títulos eleitorais, procuram as nossas Repartições consulares, a fim de obterem passaporte ou prorrogarem o que já possuem. Há, casos, ainda, de perda de passaporte e da necessidade urgente de regresso ao país.

3. Tendo em vista a conveniência de ser encontrada solução para a situação em exame, muito agradecerá a Vossa Excelência um pronunciamento sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração”.

E' o relatório.

O Regulamento de Passaportes, Decreto 3.345, de 30 de novembro de 1938, modificado pelos Decretos ns. 6.483, de 5 de novembro de 1940, e 21.106, de 10 de maio de 1946, não contém a exigência que causa os embaraços assinalados no ofício.

Esse Decreto, art. 13, declara que para a concessão de passaporte comum, “será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos”. Entre esses documentos, dos quais um deles apenas atenderá a exigência regulamentar, vêm indicado, letra d, o “título de eleitor, em plena validade”.

A obrigatoriedade da apresentação de título de eleitor para obtenção de passaporte decorre, em verdade, da lei eleitoral.

A Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, dispõe:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 2º e 4º, nº I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

As dificuldades assinaladas no ofício ocorrem nas “concessões de passaportes no exterior”.

Ora, os brasileiros “que se encontrem fora do país” estão dispensados do alistamento, art. 4º, nº I, letra c, do Código Eleitoral, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1952.

E a essa dispensa faz referência expressa o art. 3º da Lei nº 2.982, acima transcrito, *verbis*, “salvo os excetuados nos arts. 4º, nº I, do Código Eleitoral”.

Meu voto é, portanto, no sentido de que se responda ao ofício declarando que os brasileiros que se encontrem no Exterior poderão obter passaporte independentemente de apresentação de título de eleitor, por isso que excetuados da obrigatoriedade do alistamento (art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, c/c art. 4º, nº I, do Código Eleitoral, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1952).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.493

Consulta n.º 2.769 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Desaparecidos os motivos de adiamento e estando a terminar o prazo dos mandatos do Prefeito e Vereadores, deve o Tribunal marcar a data das eleições, de acordo com a Lei.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco no sentido de que uma vez que termina o prazo dos mandatos do Prefeito e Vereadores e desaparecidos os motivos de adiamento, o Tribunal Regional deverá imediatamente marcar a data das eleições, de acordo com a Lei, na conformidade

midade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de outubro de 1964. — **Cândido Motta Filho**, Presidente. — **Antonio Martins Villas Boas**, Relator. — **Oswaldo Trigueiro**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada em telegrama do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco em que se pergunta como deverá proceder com relação às eleições que se devem realizar em seis municípios daquela Estado cujos prazos dos mandatos de Prefeito e Vereadores expiram no primeiro trimestre do próximo ano.

E' o relatório.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Veto ao Projeto n.º 2.239-64 na Câmara e 157-64 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

Mensagem n.º 309, de 1964

Do Sr. Presidente da República

(N.º 490, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara n.º 2.239-D-64 (no Senado, n.º 157-64), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais em face das razões que passo a expor:

A inconstitucionalidade decorre do fato de acarretar o referido Projeto aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 5º, do Ato Institucional.

O Projeto contraria, ainda, os interesses nacionais, não só por constituir uma imposição de novos ônus ao erário, como também por estabelecer elevados padrões de vencimentos, incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, pois que coloca tais servidores em flagrante superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo.

Cumprе esclarecer, todavia, que na apresentação do Projeto de Lei que trata da concessão de aumento à Magistratura e aos Membros do Magistério Público, em discussão no Congresso Nacional, o Poder Executivo inseriu dispositivo segundo o qual os Tribunais do País enviem ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os elementos necessários à concessão de aumento de vencimentos aos seus funcionários, ocasião em que o Governo estará capacitado para propor esses aumentos em bases mais consentâneas com os princípios de Administração e com as disponibilidades do Tesouro Nacional.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto

* * *

Senhor Presidente, meu voto é para que se responda ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado para que seja marcada a data das eleições. Essa é a regra. Uma vez que termina o prazo e desaparecem motivos de adiamento, o Tribunal deverá imediatamente marcar a data das eleições, de acordo com a Lei.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro **Cândido Motta Filho**.

Tomaram parte os Ministros: **Antônio Martins Villas Boas**, **Américo Godoy Ilha**, **Oscar Saraiva**, **José Colombo de Souza**, **Décio Miranda**, **Ruy Nunes Pereira**.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o **Doutor Oswaldo Trigueiro**.

à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 6 de outubro de 1964. — **H. Castello Branco**.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, fixados pela Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, e facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplica-se as disposições da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Direito Federal alterado pela Lei número 4.207, de 7 de fevereiro de 1963 ressalvada quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos

Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplicam-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

	Cr\$
01 — Alagoas	48.600.000,00
02 — Amazonas	45.700.000,00
03 — Bahia	281.200.000,00
04 — Ceará	162.100.000,00
05 — Distrito Federal	77.300.000,00
06 — Espírito Santo	70.600.000,00
07 — Goiás	65.000.000,00
08 — Guanabara	674.300.000,00
09 — Maranhão	71.400.000,00
10 — Mato Grosso	49.500.000,00
11 — Minas Gerais	383.600.000,00
12 — Pará	67.900.000,00
13 — Paraíba	66.400.000,00
14 — Paraná	161.600.000,00
15 — Pernambuco	155.200.000,00
16 — Piauí	63.900.000,00
17 — Rio de Janeiro	163.800.000,00
18 — Rio Grande do Norte	80.400.000,00
19 — Rio Grande do Sul	189.700.000,00
20 — Santa Catarina	122.000.000,00
21 — São Paulo	729.200.000,00
22 — Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DO PROJETO

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ- 0	410.000,00
PJ- 1	405.000,00
PJ- 2	387.000,00
PJ- 3	367.000,00
PJ- 4	333.000,00
PJ- 5	317.000,00
PJ- 6	300.000,00
PJ- 7	275.000,00
PJ- 8	250.000,00
PJ- 9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Veto ao Projeto nº 587, de 1963 da Câmara e 91 de 1964, do Senado

Relatório nº 16, de 1964

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 587-A-63 (nº 91, de 1964 — no Senado), que estendeu para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 4.115, de 1962, a fim de atender a despesas eleitorais.

Relator: Senhor Eurico Rezende.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 587-A-63 (nº 91-64) — no Senado), que estende para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 4.115, de 1962, destinado a atender às despesas eleitorais, inclusive com o "Referendum", naquele exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

O Projeto vetado se originou de Mensagem do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, justificando sua oportunidade, assim se expressa:

— "A dotação orçamentária proposta para o ano vindouro foi calculada exclusivamente para os gastos normais com eleições suplementares e municipais. Não se cogitou do "Referendum" o qual somente agora foi fixado para o princípio de 1963 e nesta altura não é mais possível qualquer modificação da proposta, visto já estar encerrado o prazo estabelecido para o recebimento de emendas ao orçamento.

"Também não é praticável a utilização, em 1963, do saldo do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 autorizado pela Lei nº 4.115-62 exclusivamente para despesas eleitorais a serem realizadas no corrente exercício".

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Na Câmara, o Projeto mereceu acatamento, sem restrições, das Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças, sendo, afinal, aprovado em sessão de 24 de junho de 1964.

No Senado é o Projeto submetido apenas à Comissão de Finanças, que também o acolhe por considerar ser a fórmula adotada capaz de satisfazer às necessidades da Justiça, bem como em vista de ser o saldo do crédito a que se refere o Projeto suficiente para cobrir os gastos feitos com a realização do "Referendum".

RAZÕES DO VETO

Negando sanção ao Projeto, o Presidente da República o fez sob a alegação de que:

— "O crédito em referência foi utilizado, totalmente, com o que se tornou prejudicado o projeto. Caracteriza-se a inviabilidade absoluta para estender a vigência de um crédito inexistente".

CONCLUSÃO

O Veto Presidencial foi aposto em tempo hábil e obedecidas as determinações legais atinentes à espécie.

Face ao exposto, cremos estar o Congresso Nacional habilitado a manifestar-se sobre o mesmo na forma estabelecida pela Constituição da República.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1964. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Clóvis Pestana*. — *Manso Cabral*. — *Geraldo Freire*.

Mensagem n.º 191, de 1964

(Nº 302, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 587-A, de 1963 (no Senado nº 91-64), que estende para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 4.115, de 1962, a fim de atender a despesas eleitorais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O crédito em referência foi utilizado, totalmente, com o que se tornou prejudicado, o projeto. Caracteriza-se a inviabilidade absoluta para estender a vigência de um crédito inexistente.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1964. — *H. Castello Branco*.

PROJETO VETADO

Estende para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 4.115, de 1962, a fim de atender a despesas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O crédito a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, poderá ser também utilizado nos gastos decorrentes do "Referendum" ou quaisquer despesas eleitorais no exercício de 1963.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO INICIAL

PROJETO Nº 587, DE 1963

Estende para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 4.115-62, a fim de atender a despesas eleitorais; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O crédito a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, poderá ser também utilizado nos gastos decorrentes do "Referendum" ou quaisquer despesas eleitorais no exercício de 1963.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 8-10-64 — Seção II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.379, de 1964

Institui a "Medalha de Mérito Cívico Eleitoral".

(Do Sr. Sussumu Hirata)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Medalha de Mérito Cívico Eleitoral".

Art. 2º A concessão da medalha a que se refere o artigo anterior será deferida.

a) aos cidadãos que, convocados para prestarem serviços nos pleitos eleitorais fizerem jus à homenagem pelo seu trabalho e desempenho no exercício do encargo;

b) àqueles que, de alguma forma, prestarem relevantes serviços para o aperfeiçoamento dos pleitos eleitorais;

c) àqueles que, pelos seus trabalhos ou ato de civismo fizerem jus à homenagem.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a seleção das pessoas a serem agraciadas.

Art. 3º A medalha ora instituída acompanhará um diploma ou certificado, contendo dizeres sobre o seu significado, devidamente assinado pelas autoridades eleitorais.

Art. 4º Os portadores da medalha, a juízo dos poderes competentes, poderão gozar de vantagem, como, por exemplo, para contagem de pontos na promoção em se tratando de funcionários públicos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua promulgação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1964. — Deputado *Sussumu Hirata*.

Justificação

Ensina a história que, quando a matéria começa a dominar os homens, está próximo o fim de um ciclo de civilização. Encontra-se o mundo, atual, nesta fase. Chega-se ao seu fim a civilização moderna. Novos movimentos espirituais iniciam-se em todo o mundo contemporâneo, anunciando o advento de uma nova era. Encontramo-nos numa fase de transição com dificuldades de toda a ordem, própria desses períodos. O princípio do "give and take" impera em todos os setores, os homens fingem desconhecer o patriotismo, o civismo, o espírito de altruísmo, enfim impera abertamente o mais escancarado egocentrismo.

E, baseando-se nestes pensamentos, que levo à consideração desta Casa de Leis o presente projeto de lei, simples em seu enunciado, mas de grande alcance, julgo eu, nesta fase da nossa vida política em que tanto se fala, mas pouco ou quase nada se realiza em prol da consolidação de nosso regime democrático.

O aperfeiçoamento dos pleitos eleitorais deve ser a preocupação constante dos homens públicos, pois, eles constituem o ponto de partida para uma representação popular perfeita que é, por sua vez, a vigia mestra do funcionamento de uma democracia.

Isto pôsto, devo salientar que a realização das eleições dependem da colaboração de centenas de milhares de cidadãos convocados pelos Tribunais Eleitorais não só para as mesas receptoras de votos como também para as apurações. Cada mesa receptora necessita de oito elementos: um presidente, dois mesários, dois secretários e três suplentes. Nes-

tas condições, tomando-se como exemplo o caso de meu Estado, o Estado de São Paulo, nas eleições de 1962 foram convocados, para formarem as 12.642 mesas receptoras nada menos de 101.136 pessoas. Estas pessoas devem ser eleitoras, fora outras restrições que o § 1º do art. 69, do Código Eleitoral enumera. Conclui-se, pois, que nas eleições nacionais ou sejam nas de Presidente, Vice-Presidente, Senadores e Deputados, o número de cidadãos eleitores a serem convocados atinja a uma cifra muito maior.

Estes cidadãos têm que estar presentes às seções eleitorais 30 minutos antes do início da votação e devem permanecer, muitas vezes, até 19 ou 20 horas para resolver todos os casos surgidos durante o dia e depois conduzir a urna no local determinado.

Ora, nenhum incentivo de ordem moral ou material é oferecido a esses abnegados cidadãos. Cada mesa receptora recebe, ainda, a infima importância de Cr\$ 500,00 cruzeiros e com os quais deve cuidar, inclusive, do transporte, da urna.

Em vista dessa incúria dos poderes públicos, o número de faltosos aumenta de eleição para eleição, não obstante as penalidades cominadas pela Lei Eleitoral, mas que também quase são dispensadas através de leis de anistia. No último pleito, em São Paulo, houve seções eleitorais em que não compareceu nenhum dos oito membros convocados, criando sérios embaraços às autoridades.

Não é possível, pois, atrair todo esse contingente humano mediante recompensa material. É preciso, assim, incentivar o patriotismo e o espírito público premiando, publicamente, aquele que, sacrificando o seu dia de descanso, dá a sua indispensável e valiosa colaboração para o bom êxito da realização das eleições. — *Sussumo Hirata*.

(D.C.N. — 23-10-64 — Seção I)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.012-A, de 1964

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; tendo pareceres — favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Orçamento e, com emenda de Plenário; contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto nº 2.012, de 1964, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Amazonas, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1958, modificado pelas Leis ns. 3.454, de 1958 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que a acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: dois (2) de Chefe da Zona Eleitoral PJ-4; um (1) de Bibliotecário-Protocolista PJ-7; um (1) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) quatro (4) de Auxiliar Judiciário PJ-9.
- b) dois (2) de Servente PJ-14.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados, preferencialmente, os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de um (1) ano, desde que aprovados em concurso.

Art. 4º O primeiro preenchimento dos cargos isolados de provimento efetivo, criados por esta lei, será feito por livre nomeação do Presidente do Tribunal Eleitoral do Amazonas.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário-Justiça Eleitoral-Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço das verbas orça-

mentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator*.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>			
1	Diretor da Secretaria (*)	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	2
1	Arquivista-Almoxarife	PJ-7	
1	Bibliotecário-Protocolista	PJ-7	1
1	Porteiro	PJ-8	
1	Motorista	PJ-9	1
1	Porteiro-auxiliar	PJ-9	2
<i>Cargos de Carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Oficial Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário	PJ-9	4
1	Contínuo (**)	PJ-9	
1	Contínuo	PJ-11	
2	Contínuo	PJ-12	
4	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário de Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.

(**) Destinados aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, através de Mensagem, propõe à Câmara dos Deputados a alteração do quadro do pessoal de sua secretaria, remetendo o respectivo anteprojeto de lei.

A constitucionalidade é evidente, em face do disposto no art. 97, II, da Carta Magna.

Examinando, para a devida comparação, o quadro do pessoal de outros tribunais eleitorais, mormente dos que têm sua situação mais assemelhada à do Amazonas, opino no sentido de que o projeto, com as pequenas modificações que nele introduzo, prossiga em sua tramitação regimental.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 20 de agosto de 1963, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 435, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, adotando o projeto oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Geraldo Freire — Relator, Manso Cabral, Laerte Vieira, Rondon Pacheco, Dnair

Mendes, Rogê Ferreira, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Wilson Roriz, Arruda Câmara e Manuel Barbuda.

Brasília, em 20 de agosto de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Geraldo Freire*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Relatório

Através da Mensagem nº 435, de 1963, de 4 de junho último, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas propõe à Câmara dos Deputados a alteração do quadro do pessoal de sua Secretaria.

Justificando a proposta, o Senhor Desembargador-Presidente daquela Corte após argumentação convincente, não restando dúvida, a nosso ver, acerca da necessidade absoluta da criação de cargos solicitada, que virá, tão somente, dotar o Tribunal dos auxiliares indispensáveis à boa marcha dos seus serviços técnicos e administrativos, tendo em vista, principalmente, o considerável acréscimo do eleitorado amazonense.

A Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando voto do seu relator, Deputado Geraldo Freire, opinou pela constitucionalidade da matéria, mas ofereceu substitutivo, adentrando-se pelo mérito.

Não podemos, de sã consciência, abonar a tese daquele órgão técnico da Câmara, quando sugere modificações na essência dos cargos pedidos, tais como, por exemplo, a fusão das funções de bibliotecário e de protocolista, e a não aprovação dos cargos de almoxarife e de motorista-mecânico, além de outros.

Acreditamos que a necessidade de criar este ou aquele cargo é matéria que só pode ser decidida pelo próprio Tribunal, cabendo à Câmara, como medida de sustentáculo do princípio de independência e harmonia dos Poderes, não sugerir reparos que possam dar a impressão de críticas à solicitação da autoridade competente. É um ponto de vista nosso e longe da intenção do signatário a discordância política com o emérito relator da Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da Mensagem oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1963. — *João Mendes Olimpio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor João Olimpio, favorável a Mensagem nº 435, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Estiveram presentes os Senhores Gayoso e Almendra — Presidente, Ezequias Costa, Jamil Amiden, Tourinho Dantas, Tufy Nassif, João Olimpio, Edvaldo Flores, Nery Novaes, Braga Ramos, Lourival Batista, Último de Carvalho e Burlamaqui de Miranda.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1963. — *Gayoso de Almendra*, Presidente. — *João Mendes Olimpio*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído, para relatar, a Mensagem de nº 435, de 1963, com a qual o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas encaminha o projeto de lei que "altera o quadro do pessoal de sua Secretaria".

2. A Comissão de Constituição e Justiça, do exame que realizou do processo, acordou na apresentação de substitutivo, com o intuito de assemelhar a organização da sua Secretaria às congêneres.

3. Essa opinião não foi endossada pela Comissão de Serviço Público, que não achou plausíveis as modificações sugeridas.

Entendeu, mais razoável, aceitar a proposição original.

VOTO

Acompanhamos, *data venia*, o parecer da Comissão específica, no caso a de Serviço Público. Este o nosso parecer.

Sala da Comissão de Orçamento, em de março de 1964. — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária, de sua Turma C, realizada no dia 23 do corrente, aprovou unanimemente parecer do Senhor Cid Furtado favorável ao anteprojeto do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Humberto Lucena, Ponce de Arruda, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Wilson Falcão, Cid Furtado, Abraão Moura, Janduhy Carneiro, Ary Alcântara, Paulo Macarini, Nogueira de Rezende, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Raphael Rezende, Lourival Baptista, Janary Nunes, Benedito Vaz, Carneiro de Loyola, Dnar Mendes, Ruy Santos, Bilac Pinto, Heitor Cavalcanti, Manoel Novaes, Mário Tamborindeguy e Bias Fortes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Cid Furtado*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

É submetida à apreciação da Comissão de Finanças a Mensagem nº 435, de 1963 de 4-6-63, formulada e endereçada pelo eminente Desembargador Roosevelt Pereira de Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na qual sugere modificações no quadro da Secretaria daquele Egrégio Tribunal.

A Mensagem em si, na forma exata como redigida, repleta de argumentos insofismáveis é, por assim dizer uma peça formada e organizada com elevada sabedoria jurídica, uma vez que também representa vontade manifesta dos integrantes daquele erudito Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça como lhe compete regimentalmente, entrando no mérito, ofereceu a Mensagem nº 435, de 1963 um projeto de lei no qual introduziu modificações ao anteprojeto original, reduzindo o quadro de pessoal de outros Tribunais, o que retifico, por bem diferentes na sua forma estrutural do Tribunal do Amazonas, instalado no Palácio Clóvis Beviláqua, com vários pavimentos e conseqüentemente necessitado do pessoal pretendido pelo preclaro Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que objetiva tão somente elementos humanos de que se resente para maior e mais rápida apuração dos serviços eleitorais.

Assim, em consonância com as manifestações das ilustradas Comissões de Serviço Público e Orçamento que optaram pela preposição nos termos exatos do anteprojeto que acompanha a Mensagem e por julgar que, quem melhor interpreta as reais necessidades de pessoal para seus serviços é o próprio Tribunal do Amazonas, permito-me oferecer, obediente à feitura técnico-legislativa, emendas ao Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça com o propósito de restabelecer a fórmula inicial proposta pelo Egrégio Tribunal.

Dêsse modo, na Tabela a que se refere o artigo 1º, onde se lê: 1º Bibliotecário-Protocolista PJ-7; 1º Arquivista-Almoxarife PJ-7 e 2º Porteiros-Auxiliares PJ-9; Leia-se: 1º Bibliotecário PJ-7; 1º Protocolista PJ-9; 1º Almoxarife PJ-7; 1º Arquivista PJ-7; 4º Porteiros-Auxiliares PJ-9.

PARECER

Com essas considerações manifesto-me pela aprovação da Mensagem nº 435, de 1963 nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e

Justiça, incluindo-se-lhe as modificações constantes da emenda anexa à tabela a que se refere o art. 1º.

E' este o meu parecer, S.M.J. dos doutos integrantes desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *Paulo Coelho*, Relator.

EMENDA A TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Onde se lê:

- 1 Bibliotecário-Protocolista PJ-7
- 1 Arquivista-Almoxarife PJ-7
- 2 Porteiros-Auxiliares PJ-9

Lê-se:

- 1 Bibliotecário PJ-7
- 1 Protocolista PJ-9
- 1 Almoxarife PJ-7
- 1 Arquivista PJ-7
- 4 Porteiros-Auxiliares PJ-9

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Paulo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª Reunião Ordinária realizada em 13 de maio de 1964, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Vasco Filho, Último de Carvalho, Wilson Chedid, Manso Cabral, Paulo Coelho, Ossian Araripe, Ario Theodoro, Oscar Cardoso, Henrique Turner, Raul de Góes, Moura Santos, José Maria Ribeiro, Ezequias Costa, Mário Tamborindeguy, Waldemar Guimarães, Flôres Soares, Athiê Coury, Aécio Cunha, Hamilton Prado e Cantídio Sampaio, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Paulo Coelho, pela aprovação da Mensagem nº 435, de 1963 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que "encaminha anteprojeto de lei que altera o quadro do pessoal da secretaria", nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a adoção da emenda anexa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Paulo Coelho*, Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Manaus, 4 de junho de 1963.

Nº 435-63

Senhor Presidente:

Honra-me sobremaneira dirigir-me a Vossa Excelência para o fim de, nos termos do art. 97, nº II, da Constituição Federal, e do art. 11, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, submeter, ao plenário da Augusta Câmara, de sua ilustre presidência, o anteprojeto de lei, aprovado por este Egrégio Tribunal, alterando, em face da necessidade do serviço o Quadro do Pessoal da Secretaria deste Regional.

2. Justifica-se, Senhor Presidente, a iniciativa desta Egrégia Corte, que presido pela deferência de meus nobres pares, pois o acréscimo do eleitorado nesta Circunscrição, principalmente na cidade de Manaus, que no momento possui quatro Zonas Eleitorais, tem acarretado, de certo modo, perturbação no serviço burocrático de sua Secretaria, uma vez que o pessoal não é mais suficiente para atender aos seus serviços e os das quatro Zonas Eleitorais citadas.

3. Na Tabela I, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, figuram dois (2) Chefes de Zonas Eleitorais, destinados aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus. Acresce porém, a circunstância que, no momento, esta Capital possui mais duas Zonas. Daí a necessidade da criação de mais dois (2) cargos de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-4.

4. Do mesmo modo, e para servirem nas Zonas Eleitorais de Manaus, faz-se necessário a criação de:

a) mais quatro (4) cargos de Auxiliar Judiciário PJ-9, quatro (4) cargos cujos titulares serão os responsáveis pela Portaria das Zonas Eleitorais de Manaus; e mais dois (2) cargos de Servente símbolo PJ-14, também destinados aos serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais recém-criadas.

5. Por outro lado, para que o serviço, em geral, da Secretaria desta Colenda Corte se processe mais eficientemente sem que seja necessário acometer a um só funcionário, como vem acontecendo, vários encargos, torna-se imperioso a criação de um (1) cargo de Protocolista símbolo PJ-7, de um (1) cargo de Almoxarife símbolo PJ-7, passando o atual Arquivista-Almoxarife, apenas a Arquivista, no mesmo símbolo PJ-7.

6. Ainda, tendo em vista que este Regional adquiriu, recentemente, uma camioneta "Kombi", para transporte de pessoal e material, necessário se faz a criação de um (1) cargo de Motorista-Mecânico símbolo PJ-8; e de um (1) cargo de Motorista símbolo PJ-9.

Assim, devidamente autorizado por meus dignos pares, tenho a honra de propor a essa ilustre Casa, a criação no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, do Amazonas: dois (2) cargos de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-4; um (1) cargo de Almoxarife, símbolo PJ-7; um (1) cargo de Bibliotecário, símbolo PJ-9; quatro (4) cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9; um (1) cargo de Motorista-Mecânico, símbolo PJ-8; um (1) cargo de Motorista, símbolo PJ-9; quatro (4) cargos de Porteiro-Auxiliar, símbolo PJ-9; e dois (2) cargos de Servente, símbolo PJ-14.

Certo de que a Augusta Câmara tomará no devido apêço os motivos judiciosos da iniciativa deste Egrégio Tribunal, reitero as homenagens de consideração e elevada estima.

Saúdo a Vossa Excelência. — Desembargador *Roosevelt Pereira de Mello*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ...

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Amazonas, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 3.454, de 1958 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que a acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: dois (2) de Chefe de Zona Eleitoral PJ-4; um (1) de Almoxarife PJ-7; um (1) de Bibliotecário PJ-7; um (1) de Protocolista PJ-9; quatro (4) de Porteiro-Auxiliar PJ-9; um (1) de Motorista-Mecânico PJ-8; um (1) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) quatro (4) de Auxiliar Judiciário PJ-9;
- b) dois (2) de Servente PJ-14.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados, preferencialmente, os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de um (1) ano, desde que aprovados em concurso.

Art. 4º O primeiro preenchimento dos cargos isolados de provimento efetivo, criados por esta lei, será feito por livre nomeação do Presidente do Tribunal Eleitoral do Amazonas.

Art. 5º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
Cargos Isolados de Provisamento Efetivo			
1	Diretor da Secretaria (*)	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Almoxarife	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
4	Porteiro-Auxiliar (**)	PJ-9	4
1	Protocolista	PJ-9	1
1	Motorista-Mecânico	PJ-8	1
1	Motorista	PJ-9	1
Cargos de Carreira			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	4
1	Continuo	PJ-11	
2	Continuo	PJ-12	
4	Servente (**)	PJ-14	2
Funções Gratificadas			
1	Secretário de Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.

(**) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus.

EMENDA AO PROJETO Nº 2.012-64, OFERECIDA EM PLENÁRIO

Suprimam-se os cargos de Chefe de Zona Eleitoral, auxiliar judiciário e servente.

Brasília, em de de 1964. — *Tarso Dutra*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARER DO RELATOR

Volta a esta Comissão, por ter sido emendado, projeto do Tribunal Regional do Amazonas, objetivando a criação de cargos na sua Secretaria.

Entretimentos, o Tribunal Superior Eleitoral, pelo Ofício nº 450-64, dirigiu-se a esta Câmara para informar que, de acordo com a letra j, do art. 17 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 — Código Eleitoral — decidiu (Resolução nº 7.329, de 5 de setembro de 1963), negar aprovação a subdivisão da Região Eleitoral do Amazonas.

Ao lado desta decisão prestou o T.S.E. informações valiosas sobre a criação dos demais cargos.

Incorporando a este parecer as judiciosas e oportunas considerações constantes do citado Ofício nº 450-64, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja anexação requereu, opino pela rejeição do projeto, com o que estará prejudicada a emenda apresentada.

Brasília, em 26 de setembro de 1964. — *Laerte Vieira*, Relator.

OFÍCIO Nº 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, em 28 de julho de 1964.

Senhor Presidente:

O Diário do Congresso Nacional, Seção I, página 3.824, de 4 de junho de 1964, publica o Projeto nº 2.012 de 1964, que "altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas".

O referido Projeto prevê, entre outras, a criação de mais 2 (dois) cargos de "Chefe de Zona Eleitoral" PJ-4, 4 (quatro) "Porteiro-Auxiliar" PJ-9, 4 (quatro) "Auxiliar Judiciário", PJ-9 e 2 (dois) "Servente", PJ-14.

Todos esses cargos, de acordo com o citado Projeto e a Mensagem do Egrégio Tribunal Regional, decorrem da criação de mais duas Zonas Eleitorais em Manaus, que, assim, teria passado a contar com 4 (quatro) Zonas.

Cabe-me esclarecer a V. Exª, porém, que a criação de novas Zonas Eleitorais, nos termos do artigo 17, letra j, do Código Eleitoral, depende de aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral, e, no caso, essa aprovação foi negada, como se verifica da cópia da Resolução nº 7.329, de 5 de setembro de 1963, anexada ao presente.

Diante disso, Manaus continua com apenas duas Zonas Eleitorais e, se criados os novos cargos de "Chefe de Zona Eleitoral", os seus titulares ficarão em disponibilidade, pois não há zonas para que chefiem.

Pego vênha, ainda, aproveitando a oportunidade que se me oferece, para prestar mais os seguintes esclarecimentos em relação a alguns dos cargos que o Projeto cria:

a) "Motorista-mecânico", PJ-8 e "Motorista", PJ-9: a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reestruturou os quadros de todos os Tribunais Regionais, classificou no símbolo PJ-10 os motoristas do grupo que figura acima do Tribunal Regional do Amazonas: assim, estão classificados no símbolo PJ-10 os motoristas dos Tribunais do Estado do Ceará, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná; e entre esses Tribunais os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná dispõem de apenas um motorista e os demais de dois.

b) "Porteiros-Auxiliares", PJ-9 — em nenhum dos Tribunais Regionais existe cargo com essa denominação. Nos que pertencem ao grupo do Tribunal do Amazonas existe um Porteiro, PJ-8, Continuo, PJ-11 e PJ-12 e Serventes, PJ-13 e PJ-14. No segundo Grupo existe o cargo de "Ajudante de Porteiro", PJ-9, havendo em cada Tribunal, porém, apenas um motorista e os demais de dois. mais são: "Auxiliar de Portaria" PJ-10, PJ-11 e PJ-12. O Projeto prevê a criação de 4 (quatro) "Porteiro-Auxiliar" para o Amazonas e o substitutivo da Comissão de Justiça 2 (dois) "Porteiro-Auxiliar" PJ-9 e 2 (dois) "Continuo" PJ-9.

Esperando que os esclarecimentos ora prestados possam ser do interesse dessa Egrégia Câmara, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Ministro Candido Motta Filho*, Presidente.

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 7ª reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 2 de outubro de 1964, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 2.012-64 e da emenda de plenário respectiva, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Maranhão — Vice-Presidente — no exercício da Presidência, Laerte Vieira — Relator, Manoel Taveira, Ivan Luz, Celestino Filho, Argilano Dario, Alceu de Carvalho, Osni Regis, Oswaldo Lima Filho, Arruda Câmara, Rondon Pacheco e Stélio Maroja.

Brasília, em 2 de outubro de 1964. — *Djalma Maranhão*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

(D.C.N. — 20-10-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.341, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), em reforço de subconsignação que específica; tendo parecer favorável da Comissão do Distrito Federal.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil oitocentos e oitenta cruzeiros) à Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que orga a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964, para reforço da seguinte subconsignação:

Anexo 5 — Poder Judiciário
5 — 04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
02.05 — Distrito Federal — Brasília

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil
Subconsignação 1.1.04 — Diárias
Item 2 — Cr\$ 2.507.880,00

Art. 2.º O crédito a que se refere a presente lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 2 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 18 de agosto de 1964.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a abertura de Crédito Suplementar da quantia de dois milhões quinhentos e sete mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 2.507.880,00), no orçamento vigente — Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, para reforço na subconsignação constante da codificação seguinte:

Poder Judiciário — Anexo 5
5 — 04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
05 — Distrito Federal — Despesas ordinárias
Verba 1.0.00 — Custeio
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.04 — Diárias — Item 2 — Lei nº 4.019, de 20-12-61 — Cr\$ 2.507.880,00.

A razão d'este reforço é a seguinte:

O orçamento para 1964, Lei nº 4.295, de 1 de dezembro de 1963, consigna, apenas, na subconsignação antes citada, a parcela de Cr\$ 36.678.000,00, para atender, durante o corrente ano, ao pagamento das Diárias de Brasília.

Isto, naturalmente, se efetivou por lapso de cálculo, quando de emendas apresentadas no Orçamento da União, para atender a corrigendas, nas propostas enviadas, decorrentes dos aumentos concedidos pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Assim, demonstrando, temos:

Dotação suficiente para atender ao pagamento de diárias (Lei nº 4.019, de 20-12-61), durante o ano de 1964 — Cr\$ 39.185.880,00.

Dotação concedida no orçamento para 1964 — Cr\$ 36.678.000,00.

Reforço necessário — Cr\$ 2.507.880,00.

O quadro demonstrativo, junto, esclarece o total preciso, em 1964 para pagamento de Diárias ao Pessoal do Quadro da Secretaria desta Corte da Justiça Eleitoral.

Encaminho, também, anexo à presente mensagem, anteprojeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar em questão.

Apraz-me apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração. — Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER DO RELATOR**

Pede o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 para reforçar a dotação referente às diárias devidas aos seus membros e funcionários.

A mensagem se faz acompanhar do demonstrativo da despesa que nesta rubrica ocorrerá neste exercício.

Opino pelo atendimento do pedido, na forma do projeto de lei em anexo.

Brasília, em 17 de setembro de 1964. — Laerte Vieira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 15ª reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 17-9-64, apreciando a Mensagem nº 2-64, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, opinou, unanimemente, pela aprovação do pedido, na forma do projeto de lei anexo, oferecido pelo relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Djalma Marinho e Tabosa de Almeida — Vice-Presidente, Laerte Vieira — Relator, Wilson Martins, Nicolau Tuma, Muniz Falcão, Osni Regis, Dnar Mendes, José Barbosa, Floriceno Paixão, Aderbal Juremo, Wilson Roriz, Raymundo Brito, Simão da Cunha, Ivan Luz, Geraldo Guedes, Geraldo Freire, Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, Lauro Leitão, Ulysses Guimarães, Alceu de Carvalho, Ovídio de Abreu, Pedro Marão e Celestino Filho.

Brasília, em 17 de setembro de 1964. — Tarso Dutra, Presidente. — Laerte Vieira, Relator.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**PARECER DO RELATOR****I — Relatório**

O Projeto de lei, que a Mensagem nº 2-64 acompanha, versa sobre pedido de abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), destinado a reforço da dotação referente às diárias devidas aos membros e aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

A suplementação solicitada decorre do fato de haver o Orçamento para 1963 consignado crédito insuficiente para ocorrer às despesas acima mencionadas.

O quadro demonstrativo, que vem junto à Mensagem, oferece esclarecimentos precisos e bem fundados sobre a procedência do pedido.

II — Voto

A vista das razões expostas, meu parecer é pela aprovação do projeto nos termos em que se acha formulado.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1964. — Peixoto da Silveira, Relator. — Guilherme Machado, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Distrito Federal, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Deputado Guilherme Machado, presidente, com a presença dos Senhores

Deputados Baeta Neves, Maurício Goulart, Haroldo Duarte, Rezende Mosteiro, Antônio Bresolin, Peixoto da Silveira, João Hercúlio, Carlos Murilo e Magalhães Mello, opinou, unanimemente, de acordo com o parecer do Senhor Deputado Peixoto da Silveira, Relator, pela aprovação da Mensagem nº 2-64, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que "solicita a abertura ao Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal) do crédito suplementar de Cr\$ 2.537.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), para reforço de subconsignação que especifica".

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1964. — *Guilherme Machado*, Presidente. — *Peixoto da Silveira*, Relator.

(D.C.N. — 2-10-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.355, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para os fins que especifica; tendo pareceres: contrário, da Comissão de Orçamento; e, favorável, da Comissão de Finanças.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender despesa com a compra de um carro, destinado ao serviço daquele Tribunal, conforme discriminação abaixo:

Subconsignação 4.2.02 — Automóveis de passageiros — Cr\$ 2.500.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO P-451-62 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pôrto Alegre, em 9 de agosto de 1962.

Senhor Presidente:

De conformidade com o art. 97, item II da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o pedido de crédito especial para a compra de um carro, destinado ao uso do Presidente e dos Membros deste Tribunal.

Justifica o presente pedido o estado precário em que se encontra o carro a serviço deste Tribunal que é modelo 1952, e que já estava com bastante uso à época em que foi doado pelo Governo do Estado.

A vista da justificativa acima, solicito a Vossa Excelência a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), apresentando a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei.

Vaiho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos da minha mais alta consideração e apreço. — *Balthazar Gama Barbosa*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul necessita de um automóvel. O carro que ali existe, e que atende aos membros daquela Corte, é modelo 1962 e foi doado, já bastante usado, pelo Governo do Estado. Visa a mensagem nº 451-62, daquela Presidência, à abertura de crédito especial de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, a fim de possibilitar a aquisição do aludido veículo. Temo que, concluída a tramitação da men-

sagem, o T.R.E. somente possa comprar uma lambreta. Esse aspecto escapa, entretanto, a essa Comissão, devendo ser reexaminada, pelos órgãos técnicos, que dirão sobre o mérito.

Cumpre-me, ao acolher a mensagem, adotar, como adoto, o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 29 de janeiro de 1963. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 29-1-63, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 451-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, adotando o anteprojeto que a acompanha.

Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Guilherme Machado, Lycio Hauer, Djalma Marinho, Arruda Câmara, Tarso Dutra, Carlos Gomes, Waldir Pires e Moacyr Azevedo.

Brasília, em 29 de janeiro de 1963. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminha, com o ofício nº 451-62, o anteprojeto que autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 para atender a despesa com a compra de um automóvel, destinado ao Serviço daquele Tribunal.

II — Parecer

O Tribunal não indica as fontes de recursos, portanto, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1963. — *Fernando Gama*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião Plena Extraordinária realizada no dia 21 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Fernando Gama, contrário à Mensagem nº 451-62, do T.R.E.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Lourival Baptista, Ary Alcântara, Newton Carneiro, Saldanha Derzi, Plínio Lemos, Milton Dutra, Osni Regis, Clementes Sampaio, Janduhy Carneiro, Corrêa da Costa, Getúlio Moura, Carneiro de Loyola, Clóvis Pestana, Afrânio de Oliveira, Benedito Vaz, Janary Nunes, Paulo Macarini, Dnar Mendes, Wilson Falcão, Antônio Feliciano, Bento Gonçalves, Floriano Rubim, Bias Fortes, Aliomar Baleeiro, Argilano Dario, Theodoro Albuquerque, Ernani Satyro, Zacharias Seleme, Floriceno Paixão, José Rio, Osmar Grafulha, Adahil Barreto, Paulo Sarasate, Alde Sampaio, Furtado Leite, Maia Neto, Jairo Brum, Fernando Gama e Odilon Coutinho.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Fernando Gama*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com a Mensagem nº 451-62, de 9 de agosto de 1962, acompanhada do anteprojeto respectivo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, deprecia a abertura de um crédito especial, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado à aquisição de um automóvel para uso do Gabinete da Presidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, aprovando, por unanimidade, parecer do nobre Deputado Nelson Carneiro, Relator designado, adotou o anteprojeto apensado à Mensagem.

A ilustrada Comissão de Orçamento, sob o argumento da inexistência de indicação nas fontes de recursos, acolhendo parecer do nobre Deputado Fernando Gama, manifestou-se contrária à proposição.

II — Parecer

Dentro do critério da coerência e nos termos da praxe adotada nesta Casa, parece-nos falecer procedência à argumentação da douta Comissão de Orçamento. Em verdade, muitos projetos análogos ao sob exame já tiveram parecer favorável, independentemente da indicação das fontes de recursos.

Por outro lado, reputamos por demais justa a pretensão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, atenta a circunstância da validade e eficiência dos serviços prestados à Nação por aquele órgão da Justiça especializada.

Parecer favorável, portanto, à presente proposição, nos termos do projeto adotado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de setembro de 1964. — *Ossian Araripe*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores Hamilton Prado, Peracchi Barcellos, Mário Covas, Henrique Turner, Diomício Freitas, Flaviano Ribeiro, Clovis Pestana, Gayoso e Almendra, Aécio Cunha, Athiê Coury, Italo Fittipaldi, Ossian Araripe, Ario Theodoro, Gastão Pedreira, Wilson Calmon, Raul de Góes e Waldemar Guimarães opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ossian Araripe, pela aprovação da Mensagem nº 451-62 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que "solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para aquisição de um automóvel para a Presidência daquele Tribunal", nos termos do Projeto adotado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de setembro de 1964. — *Vasco Filho*, Presidente em exercício. — *Ossian Araripe*, Relator.

(D.C.N. — 10-10-64 — Seção I)

Projeto n.º 2388, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para os fins que especifica, tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Orçamento e, favorável, da Comissão de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), em reforço à dotação do Anexo 5 da Lei nº 4.177, de 11 de dezembro de 1962, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5
Despesas Ordinárias
Verba 1.0.00 — Custeio
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral — Cr\$ 1.000.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, através da presente Mensagem, que tomou o nº 833-63, solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificação, a funcionários requisitados, em serviço nas Zonas eleitorais daquela Circunscrição, nos meses de setembro a novembro do corrente ano.

A suplementação pedida se torna necessária, em virtude do aumento das referidas gratificações, de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

A iniciativa é legítima.

Em face, pois, do exposto, opinamos no sentido da aprovação do anexo Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1963. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 19 de novembro de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Mensagem nº 833, de 1963, T.R.E.-R.G.S., aprovando o projeto de lei apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no exercício da presidência, Lauro Leitão — Relator, Raymundo Brito, Stelio Maroja, Laerte Vieira, Rondon Pacheco, Lenoir Vargas, Ferro Costa, Wilson Roriz, Celestino Filho e José Burnett.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1963. — *Arruda Câmara*, no exercício da presidência. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO —

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicitou pela Mensagem nº 833, de 17 de setembro passado, a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00, destinado ao pagamento de gratificação a funcionários requisitados em serviço nas zonas eleitorais de sua Circunscrição, nos meses de setembro a novembro do corrente ano.

II — Parecer

O fundamento do pedido é justo. As gratificações passaram de Cr\$ 3.000,00 para Cr\$ 6.000,00 mensais.

Em consequência, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' autorizado o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para o pagamento de gratificações a funcionários requisitados, que serviram nas respectivas Zonas Eleitorais, nos meses de setembro a novembro de 1963.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária de sua Turma B, realizada no dia 11 do corrente, aprovou, unanimemente, substitutivo de Lourival Baptista à Mensagem nº 833, de 1963 do TR-RS.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Lourival Baptista, Maia Neto, Getúlio Moura, Ary Alcântara, Milton Dutra, Nilo Coelho, Lauro Leitão, Osny Regis, Armando Corrêa, Wilson Falcão, Fernando Gama e Benedito Vaz.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul solicitado, pela Mensagem nº 833, de 1963, abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações a funcionários requisitados, em serviço nas zonas eleitorais daquela circunscrição, pelo motivo de ter sido justamente aumentadas as referidas gratificações de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, sou de parecer que deve esta Comissão aprovar a referida mensagem, salvo melhor juízo dos ilustres membros desta Comissão.

Esclareço aos meus colegas já ter sido a Mensagem em causa aprovada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento, nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de outubro de 1964. — *Waldemar Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 16ª reunião extraordinária, realizada em 13 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Último de Carvalho e presentes os Senhores Mário Covas, Waldemar Guimarães, Mário Tamborindéguy, Flores Soares, Peracchi Barcellos, Vasco Filho, Bivar Olinho, Henrique Turner, Moura Santos, Argilano Dario, Diomício Freitas, Plínio Costa, Aécio Cunha, Wilson Calmon e Hamilton Prado, opina, de acordo com o parecer do relator Deputado Waldemar Guimarães, por unanimidade, pela aprovação da Mensagem número 833, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que "solicita abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 para atender a despesas com pagamento de pessoal", nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de outubro de 1964. — *Último de Carvalho* — no exercício da Presidência. — *Waldemar Guimarães*, Relator.

(D.C.N. — 23-10-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 162, de 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 1964, (nº 2.212-64 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40, tendo Parecer favorável (nº 1.043, de 1964), da Comissão de Finanças.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*)

Em discussão o projeto. (*Pausa*)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 162, DE 1964 (Nº 2.212-A-64, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 05 — Poder Judiciário

04 — Justiça Eleitoral

01 — Tribunal Superior Eleitoral

Verba — 1.0.00 — Custeio

Consignação — 1.1.00 — Pessoal

Subconsignação — 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas

Itens:	Cr\$
01 — Vencimentos	163.527.477,70
05 — Salário-família	444.000,00
11 — Grat. Adicional por tempo de serviço	62.159.897,70
Total	226.131.375,40

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. (D.C.N. — 9-10-64 — Seção II)

Projeto n.º 177, de 1964

(Nº 2.224-C, de 1964, na Casa de Origem)

Fixa os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos magistrados, dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, são fixados nos anexos I e VI desta Lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1º Os vencimentos dos Juizes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963), são fixados nos anexos VII a IX desta Lei.

§ 2º A partir de vigência desta lei cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.826, de 23 de novembro de 1960, 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Aos servidores amparados por esta Lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, artigo 10 e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual for o seu título ou denominação.

Art. 3º Os servidores a que alude esta Lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valores estatuidos para o funcionalismo público.

Art. 4º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta Lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Consideram-se vencimentos, para os efeitos deste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1958 (art. 2º, alínea n) 3.826, de 23 de novembro de 1960 (art. 6º ou 7º e 9º) e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6º, § 1º e 14).

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, divulgará no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a tabela correspondente às diárias previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 5º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juizes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 6º Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7º Os membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases:

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

Art. 8º A União pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta Lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas normas contidas no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960 e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos magistrados e aos membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a nor-

ma do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 13 de julho de 1962.

Art. 9º Os proventos dos servidores referidos nesta Lei que se encontram na inatividade, serão reajustados de acordo com os valores e critérios ora estabelecidos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta Lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar o adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional para atender ao pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 11. As disposições legais relativas à majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral somente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta Lei se a eles expressamente se referirem.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir, no País, mensalmente, dos cofres públicos à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- salário-família;
- gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 2º desta Lei;
- diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952);
- ajuda de custo; e
- gratificações previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 2º Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior, incluem-se, para os membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional número 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4º É revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de Juizes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 14. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União, e demais funcionários de que trata esta Lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber.

§§ 1º, 2º e 5º do art. 1º:

§§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 6º, letra b, itens I, II e III, e parágrafo único.

Art. 10 e seus parágrafos.

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos membros do Serviço Jurídico da União lotados em repartições do Ministério da Fazenda.

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos.

Art. 16 e parágrafos.

Art. 17 e parágrafo único.

§ 2º do art. 22.

Art. 23 e seu parágrafo único.

Art. 29.

Art. 36.

Art. 15. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor-Jurídico.

§ 1º Existindo um só cargo de provimento efetivo, quando vagar, será automaticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de haver, atualmente, mais de um cargo de provimento efetivo de Consultor-Jurídico, serão automaticamente extintos ou vagos ou que se vagarem, exceto o último que vagar ao qual se aplicará a norma do parágrafo anterior.

§ 3º Nos demais órgãos da administração direta ou autarquia, em que houver cargos de Consultor-Jurídico, serão estes extintos quando vagarem.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o órgão de consulta jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 16. As Procuradorias dos órgãos autárquicos serão chefiadas por um Procurador-Geral, mantido o caráter de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O cargo de Consultor-Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, quando vagar, ficará transformado em cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral.

§ 2º Nos demais órgãos autárquicos, quando vagarem, serão extintos os cargos de Consultor-Jurídico e Assistente Jurídico.

Art. 17. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas remeterão ao Poder Competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proposta de aumento de vencimentos dos servidores, de suas Secretarias.

§ 1º As propostas far-se-ão acompanhar dos quadros dos servidores, especificando-se os vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional, que se refira a alteração de vencimento e vantagens, sem que tenham sido concedidos por lei especial e sejam correspondentes a cargos regularmente criados por lei.

Art. 18. Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como os Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados, que, em virtude de aplicação do disposto nesta Lei venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento, de que trata este artigo, decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, promoções e acessos.

§ 2º Na execução deste artigo será considerado o disposto no art. 12 da presente Lei.

Art. 19. O cargo de Assessor Jurídico, que figura entre os membros do Serviço Jurídico da União, indicado no item III, do art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 passa a denominar-se de Assistente Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida Lei.

Art. 20. Aos Procuradores das Autarquias Federais fica assegurada, nas mesmas bases fixadas para os Procuradores da República e da Fazenda Nacional, uma percentagem sobre a cobrança da dívida ativa das respectivas autarquias, observado o disposto no art. 12 e § 4º.

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos Consultores e Assistentes Jurídicos do Serviço Público da União e das Autarquias, Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores da República ou Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou Estadual, onde se processar a execução.

§ 3º Aos Procuradores das Autarquias Federais fica assegurado, nas mesmas bases fixadas para os Procuradores da República, uma percentagem sobre a cobrança judicial da dívida ativa da respectiva autarquia.

§ 4º Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% pela cobrança judicial da dívida ativa da União, ou das Autarquias Federais, nas comarcas do interior dos Estados.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores antes do recolhimento aos cofres públicos da dívida objeto da execução.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta Lei, o qual depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto aos seus efeitos e vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Supremo Tribunal Federal

1) Ministro T. F.	840.000,00
------------------------	------------

Tribunal Federal de Recursos

1) Ministro T. F. de R.	710.000,00
------------------------------	------------

Justiça Militar

1) Ministro T. M.	710.000,00
2) Auditor-Corregedor	590.000,00
3) Aud. de 2ª Ent.	530.000,00
4) Aud. de 1ª Ent.	450.000,00

Justiça do Trabalho

1) Ministro	710.000,00
2) Juiz dos T. R.	670.000,00
3) Juiz-Presidente das J. C. e J.	530.000,00
4) Juiz-Presidente Subs.	450.000,00

ANEXO II

Tribunal de Contas da União

1) Ministro	710.000,00
2) Auditor	530.000,00

Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Ministro	670.000,00
2) Auditor	500.000,00

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador	670.000,00
2) Juiz de Direito	530.000,00
3) Juiz Subs. e J. Reg. Civ.	450.000,00
4) Auditor da F. M. e C. Bom.	500.000,00

ANEXO IV

Minist. Púb. Fed. perante a Justiça Comum

1) Procurador-Geral da Rep.	840.000,00
2) Subprocurador-Geral da Rep.	710.000,00
3) Procurador da República de 1ª Cat.	450.000,00
4) Procurador da República de 2ª Cat.	380.000,00
5) Procurador da República de 3ª Cat.	320.000,00
6) Procurador Adjunto	270.000,00

*Minist. Púb. Fed. junto à
Justiça Militar*

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Subprocurador-Geral	530.000,00
3) Promotor de 1ª Cat.	500.000,00
4) Promotor de 2ª Cat.	420.000,00
5) Promotor de 3ª Cat.	350.000,00
6) Adv. de Of. de 2ª Ent.	310.000,00
7) Adv. de Of. de 1ª Ent.	280.000,00

*Minist. Púb. Fed. junto à
Justiça do Trabalho*

1) Procurador-Geral	710.000,00
3) Proc. do Trab. de 2ª Cat.	420.000,00
4) Procurador Adjunto	350.000,00

*Minist. Púb. Fed. junto ao
Trib. de C. da U.*

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Adjunto de Procurador	530.000,00

*Minist. Púb. Fed. junto do
Trib. de C. do D. F.*

1) Procurador-Geral	670.000,00
2) Procurador Adjunto	500.000,00

ANEXO V

*Minist. Púb. Fed. junto à
Justiça do D. F. e Territórios*

1) Proc.-Geral da Justiça	670.000,00
2) Procurador	530.000,00
3) Curador	500.000,00
4) Promotor Púb.	450.000,00
5) Promotor Subs.	380.000,00
6) Defensor Púb.	310.000,00
7) Prom. junto à Aud. da P. M. e do C. de Bom.	380.000,00
8) Advogado de Ofício junto à Aud. da P. M. e do C. de Bomb.	350.000,00

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Cons.-Geral da Rep.	840.000,00
2) Cons. Jur. e Proc.-Geral da F. N.	710.000,00
3) Proc. da F. N. 1ª Cat.	450.000,00
4) Proc. da F. N. 2ª Cat.	380.000,00
5) Proc. da F. N. 3ª Cat.	320.000,00
6) Assist. Jur. e Proc. do M. F.	450.000,00
7) Asses. de Direito Aeronáutico e Aud. da F. N.	380.000,00

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz	530.000,00
2) Procurador	450.000,00
3) Adjunto de Proc.	380.000,00
4) Advogado de Ofício	350.000,00

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro	710.000,00
---------------------	------------

ANEXO IX

Serviço Jurídico das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963) e da Fundação Brasil Central (art. 42, da Lei número 4.242, de 1963)

1) Proc.-Geral	540.000,00
2) Proc. de 1ª Cat.	540.000,00
3) Proc. de 2ª Cat.	380.000,00
4) Proc. de 3ª Cat.	320.000,00

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, de acordo com o disposto no art. 102-A, do Regimento Interno.

(D.C.N. — 29-9-64 — Seção I)

PARECERES

Ns. 1.104 e 1.105, de 1964 da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Senhor Wilson Gonçalves.

O projeto em exame fixa os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

I — A proposição se encarta nos princípios orientadores da política salarial do Governo da República, que busca, através do atendimento às necessidades mais urgentes dos servidores da União, cujos rendimentos se vêm minimizando e deteriorando, dia a dia, em consequência da constante desvalorização do cruzeiro, a re-hierarquização de cargos e funções, fator sem dúvida atuante no processo inflacionário e na própria produtividade da máquina administrativa.

II — A pletera de leis, disciplinadoras dos vencimentos e vantagens da Magistratura, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, torna a matéria controversa e complexa; daí, as dificuldades com que depara o legislador, quando pretende consolidá-las num só texto.

Implicações de várias ordens, produto da casuística que define situações especiais, tumultuaram essa legislação, obstando a que se encontrasse a almejada disciplina salarial.

III — A proposição ora em exame, se não solucionaria, vez por todas, as diversas situações funcionais, pelo menos supera e alija, como registra a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, "todos os fatores que contribuem para a atual desordem, delineando-se firmes coordenadas que evitem, de futuro, os desvios e as distorções que a legislação atual permite".

IV — De algumas falhas se ressente, todavia, o projeto; e, reservando-nos a oportunidade regimental de emendá-lo em Plenário, não queremos deixar de fazê-lo em relação a algumas delas que desejamos corrigidas pelo consenso desta Comissão.

A primeira refere-se à contagem de tempo de serviço do advogado nomeado para a magistratura, medida já prevista no anteprojeto do Executivo (artigo 11) e que a Câmara dos Deputados houve por bem suprimir.

Não vemos, *data venia*, como deixar de reconhecer esse direito, já que o próprio Estatuto do Advogado (Lei nº 4.215, de 1963), consagrou, como de serviço público, as atividades advocatícias do nomeado para a magistratura, o que também ocorre com 12 Estados-membros da Federação.

Quanto à despesa, sem se esquecer que tal dispositivo constava de Mensagem do Executivo, como já se disse, e, assim, não fere o Ato Institucional, será mínima, eis que, em sua grande maioria, raros são os advogados que viviam exclusivamente da profissão, como os que ora se pretende amparar.

V — Entre as modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados figura, ainda, a relativa ao art. 17 (art. 20 do projeto do Executivo), que trata do envio, pelos Tribunais Federais, ao Poder competente, dentro do prazo de 30 dias, de propostas de aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias.

A outra Casa do Congresso incluiu os Tribunais de Contas, entre eles, evidente, o da União.

Ora, o Tribunal de Contas da União constitui um colegiado "sui generis", em situação impar de independência e equidistância em relação aos demais órgãos do Estado e qualquer vinculação sua somente poderá ser estabelecida quanto ao Congresso Nacional, de que é órgão auxiliar (art. 22 da Constituição Federal).

O próprio Poder Executivo não ignorou essa preliminar e, assim, não vemos como aceitar a inclusão que fez a Câmara. Daí porque, corrigindo o que nos parece uma anomalia, apresentaremos emenda, excluindo o Tribunal de Contas da União da ordenação do art. 17 do projeto em exame.

VI — A Câmara dos Deputados inseriu no projeto disposição (art. 20) que assegura aos procura-

dores das autarquias federais, nas mesmas bases fixadas para os procuradores da República e da Fazenda Nacional, uma percentagem sobre a cobrança da dívida das respectivas autarquias, observado o disposto no art. 12 e seu § 4º.

Nada opomos à norma; todavia, achamos que as mesmas razões aduzidas em favor dos procuradores das autarquias federais podem ser levadas a crédito dos seus colegas da Prefeitura do Distrito Federal, aqueles equiparados pelas Leis nº 3.751, de 13-4-60 e 4.345, de 25-7-64 e que desempenham, no âmbito de sua jurisdição, as mesmas funções, com idênticas atribuições de cobrança da dívida ativa.

Considere-se, ainda, que os Procuradores da P. D.F. foram atingidos pelas mesmas restrições que afetaram os autárquicos, sem, contudo, lhes ter sido proporcionada a compensação prevista no art. 20, a qual, por medida de justiça, deve ser-lhes estendida.

A respeito da matéria, apresentamos, também, ao final deste parecer, emenda modificativa do art. 20 do projeto.

VII — Finalmente, a proposição merece, ainda, outro reparo: o § 3º do art. 21 é quase idêntico ao art. 20, sendo que este, a nosso ver, atende melhor às finalidades do projeto.

Em atenção à boa técnica legislativa, achamos por bem apresentar emenda, — o que faremos ao final deste parecer — erradicando do texto da proposição aquele dispositivo.

VIII — Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 (C.P.G.)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo ... Ao advogado que tenha sido ou venha a ser nomeado para a magistratura federal de primeira instância ou que tenha integrado ou passe a compor qualquer tribunal judiciário federal, será computado, como de serviço público, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras vantagens, o tempo de efetivo exercício na advocacia, até 15 anos, contados da data da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A contagem de tempo não poderá ser cumulativa com a referente ao exercício de qualquer cargo ou função pública e a serviço militar, nem dará direito à percepção de quaisquer atrasados.

EMENDA Nº 2 (C.P.G.)

Suprimam-se, no art. 17 do projeto, as expressões "e os Tribunais de Contas".

EMENDA Nº 3 (C.P.G.)

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Aos procuradores das autarquias federais e da Prefeitura do Distrito Federal fica assegurada, nas mesmas bases fixadas para os procuradores da República e da Fazenda Nacional, uma percentagem sobre a cobrança da dívida ativa das respectivas autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, observado o disposto no art. 12 e § 4º".

EMENDA Nº 4 (C.P.G.)

Ao § 3º do art. 21:

Suprima-se.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1964. — *João Agripino*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Daniel Krieger*, Vencido quanto às emendas. — *Bezerra Neto*. — *Edmundo Levy*. — *Walfredo Gurgel*, com restrições às emendas. — *Barros Carvalho*.

Nº 1.105, DE 1964

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1964.

Relator: Senhor Bezerra Neto.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, fixa os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

II — O projeto veio ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, justificando-o.

Essa Exposição, ampla e pormenorizada, convence, sem dúvida, da necessidade das medidas consubstanciadas na proposição, elaborada, por sinal em cumprimento do disposto no § 2º do art. 26 da Lei nº 4.345, de 26 de janeiro de 1964.

III — A Câmara dos Deputados, após prolongados debates, aprovou o projeto, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

IV — Vindo ao Senado, foi a matéria convenientemente estudada pela Comissão de Projetos do Executivo, que concluiu pela aceitação do projeto, na forma em que foi aprovado na Câmara.

V — Da leitura atenta dos dispositivos da proposição em debate, verificamos que a mesma virá disciplinar melhor o sistema de vencimentos dos servidores em causa, sistema este que, por uma série de circunstâncias que não vem a pêlo, agora, indicar, vinha se tornando por demais complicado e, mesmo, tumultuário e até confuso, a ponto de não se saber, muita vez, pelo menos com certeza, o vencimento real de determinado servidor.

Convertida em lei a iniciativa governamental, estará neutralizada, qualquer possibilidade de interpretações capazes de favorecer a abusos, nesta questão salarial.

Afora isso, não se prejudicou a ninguém, pois se num caso houve perdas, foram estas, compensadas por outros ganhos, de modo a se garantir, aos servidores em tela, dentro da necessária hierarquia, vencimentos ajustados às suas responsabilidades.

VI — Amplamente debatida e minuciosamente examinada na outra Casa do Congresso, quer-nos parecer que a proposição está em condições de atingir os objetivos que teve em mira.

Dessarte, opinamos pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Wilson Gonçalves*. — *Eurico Rezende*. — *José Ermirio*. — *Sigifredo Pacheco*. — *Daniel Krieger*, Vencido quanto às emendas. — *Padre Calazans*, na forma do voto do Senador *Daniel Krieger*.

(D.C.N. — 9-10-64 — Seção II)

Projeto n.º 189, de 1964

Parecer n.º 1.199, de 1964 da Comissão de Constituição e Justiça

Dispõe sobre o emprego, em todas as eleições, de cédula oficial, de acordo com a Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Relator: Senhor Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1964, manda aplicar a cédula oficial (Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962) em todas as eleições porventura realizadas no território nacional.

O projeto é de autoria do Deputado Jairo Brum, e foi apresentado à consideração da Câmara dos Deputados em 23 de agosto de 1963.

A Lei nº 4.115, (art. 1º) determinou que as eleições seriam realizadas por meio da cédula oficial (Lei nº 4.109, de 1962), restringindo a sua aplicação, no entanto, às capitais dos Estados e, só a partir de 31 de dezembro de 1965, a determinação terá eficácia e aplicação nas cidades com população igual ou superior a 100.000 habitantes.

O projeto elimina as restrições contidas na legislação atual, mandando que, como se viu, a cédula oficial se constitua em o único meio hábil para a realização de eleições após a aprovação do projeto e sua publicação.

Não há dúvida que a discriminação legal não tem apoio em qualquer razão plausível. As condições fixadas na lei vigente não podem prevalecer, como bem acentuou o autor da proposição, com apoio final da Comissão de Constituição e Justiça

e do plenário, à unanimidade, na outra Casa do Congresso Nacional.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1964. — *Afonso Arinos*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*, votei pela rejeição ao projeto, por inoportuno. — *Josaphat Maninho*, pela rejeição, por inoportuno. — *Edmundo Levy*. — *Bezerra Neto*. — *Mello Braga*.

(D.C.N. — 20-10-64 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.424 — de 8 de outubro de 1964

Autoriza a abertura de crédito especial do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para pagamento de dívida de exercícios findos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para pagamento a Vicente Isaias de Mello de dívida de exercícios findos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de outubro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Octavio Guoieia de Bulhões

(Diário Oficial — 13-10-64 — Seção I)

LEI N.º 4.439 — de 27 de outubro de 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Público da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos Magistrados, dos Membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, são fixados nos Anexos I a VI desta lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1.º Os vencimentos dos Juizes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos Membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963), são fixados nos Anexos VII a IX desta lei.

§ 2.º A partir da vigência desta lei, cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; 4.069, de 11 de junho de 1962 e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2.º Aos servidores amparados por esta lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, artigo 10 e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e proibida a per-

cepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual for o seu título ou denominação.

Art. 3.º Os servidores a que alude esta lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valores estatuidos para o funcionalismo público.

Art. 4.º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1.º Consideram-se vencimentos, para os efeitos deste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos, exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1959 (art. 2.º, alínea n), 3.826, de 23 de novembro de 1960 (arts. 6.º ou 7.º e 9.º) e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6.º, § 1.º e 14.º).

§ 2.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta lei, a tabela correspondente às diárias previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 5.º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 6.º Os Presidentes dos Tribunais e os Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7.º Os Membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases:

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

Art. 8.º A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas refe-

rentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.756, de 14 de abril de 1960, e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do parágrafo primeiro do art. 9º da Lei número 4.070, de 13 de junho de 1962.

Art. 9º Os proventos dos servidores referidos nesta lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, de acordo com os valores e critérios ora estabelecidos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 11. As disposições legais relativas à majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral somente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta lei se a eles expressamente se referirem.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço, ... (VETADO);
- c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962);
- d) ajuda de custo; e
- e) gratificações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei.

§ 2º Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior inclusive, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4º E' revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os Membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de juízes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 14. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos Membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União, e demais funcionários de que trata esta lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber:

§§ 1º, 2º e 5º do art. 1º.

§§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 6º, letra b, itens I, II e III, e parágrafo único.

Art. 10 e seus parágrafos.

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos Membros do Serviço Jurídico da União, lotados em Repartições do Ministério da Fazenda.

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos.

Art. 16 e parágrafos.

Art. 17 e parágrafo único.

§ 2º do art. 22.

Art. 23 e seu parágrafo único.

Art. 29.

Art. 36.

Art. 15. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico.

§ 1º Existindo um só cargo de provimento efetivo, quando vagar, será automaticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de haver, atualmente, mais de um cargo de provimento efetivo de Consultor-Jurídico, serão automaticamente extintos os vagos ou que se vagarem, exceto o último que vagar, ao qual se aplicará a norma do parágrafo anterior.

§ 3º Nos demais órgãos da administração direta ... (VETADO) ... em que houver cargos de Consultor Jurídico, serão estes extintos quando vagarem.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o órgão de consulta jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 16. As Procuradorias dos órgãos autárquicos serão chefiadas por um Procurador-Geral, mantido o caráter de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O cargo de Consultor-Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, quando vagar, ficará transformado em cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral.

§ 2º (VETADO).

Art. 17. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas remeterão ao Poder Competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proposta de aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias.

§ 1º As propostas far-se-ão acompanhar dos quadros dos servidores, especificando-se os vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional, que se refira a alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenham sido concedidos por lei especial e sejam correspondentes a cargos regularmente criados por lei.

Art. 18. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 19. O cargo de Assessor Jurídico, que figura entre os Membros do Serviço Jurídico da União, indicado no item III, do art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, passa a denominar-se de Assistente-Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida lei.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da República e 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou Estados, onde se processar a execução.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% pela cobrança judicial da dívida ativa da União ... (VETADO) ... nas comarcas do interior dos Estados.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores, antes do re-

colhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução.

Art. 22. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto ... (VETADO) ... vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Supremo Tribunal Federal

	Vencimento mensal Cr\$
1) Ministro S.T.F.	840.000,00

Tribunal Federal de Recursos

1) Ministro T. F. de R.	710.000,00
------------------------------	------------

Justiça Militar

1) Ministro S.T.F.	710.000,00
2) Auditor-Corregedor . . .	590.000,00
3) Aud. de 2ª Ent.	530.000,00
4) Aud. de 1ª Ent.	450.000,00

Justiça do Trabalho

1) Ministro	710.000,00
2) Juiz dos T.S.R.	670.000,00
3) Juiz-Presidente das J. C. e J.	530.000,00
4) Juiz-Presidente Subs.	450.000,00

ANEXO II

Tribunal de Contas da União

1) Ministro	710.000,00
2) Auditor	530.000,00

Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Ministro	670.000,00
2) Auditor	500.000,00

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador	670.000,00
2) Juiz de Direito	530.000,00
3) Juiz Subs. e J. R. Civ.	450.000,00
4) Auditor da P. M. e C. Bom.	500.000,00

ANEXO IV

Minist. Púb. Fed. junto à Justiça Comum

1) Procurador-Geral da Rep.	840.000,00
2) Subprocurador-Geral da Rep.	VETADO
3) Procurador da República de 1ª Cat.	450.000,00
4) Procurador da República de 2ª Cat.	380.000,00
5) Procurador da República de 3ª Cat.	320.000,00
6) Procurador Adjunto	270.000,00

Minist. Púb. Fed. junto à Justiça Militar

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Subprocurador-Geral	VETADO
3) Promotor de 1ª Cat.	VETADO
4) Promotor de 2ª Cat.	VETADO
5) Promotor de 3ª Cat.	VETADO
6) Adv. de Of. de 2ª Ent.	VETADO
7) Adv. de Of. de 1ª Ent.	VETADO

Minist. Púb. Fed. junto à Justiça do Trabalho

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Proc. do Trab. de 1ª Cat.	VETADO
3) Proc. do Trab. de 2ª Cat.	VETADO
4) Procurador Adjunto	VETADO

Minist. Púb. Fed. junto ao Trib. de C. da U.

1) Procurador-Geral	710.000,00
2) Adjunto de Procurador	VETADO

Minist. Púb. Fed. junto do Trib. de C. do D. F.

1) Procurador-Geral	670.000,00
2) Procurador Adjunto	VETADO

ANEXO V

Minist. Púb. Fed. junto à Justiça do D. F. e Territórios

1) Proc.-Geral da Justiça	VETADO
2) Procurador	VETADO
3) Curador	VETADO
4) Promotor Púb.	VETADO
5) Promotor Subs.	VETADO
6) Defensor Púb.	VETADO
7) Prom. junto à Aud. da P. M. e do C. de Bom.	380.000,00
8) Advogado de Ofício junto à Aud. da P. M. e do C. de Bomb.	350.000,00

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Cons.-Geral da Rep.	840.000,00
2) Cons. Jur. e Proc.-Geral da F.N.	VETADO
3) Proc. da F. N. 1ª Cat.	450.000,00
4) Proc. da F. N. 2ª Cat.	380.000,00
5) Proc. da F. N. 3ª Cat.	320.000,00
6) Assist. Jur. e Proc. do M. F.	450.000,00
7) Asses. de Direito Aeronáutico e Aud. da F. N.	380.000,00

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz	530.000,00
2) Procurador	450.000,00
3) Adjunto de Proc.	380.000,00
4) Advogado de Ofício	350.000,00

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro	710.000,00
---------------------	------------

ANEXO IX

Serviço Jurídico das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963) e da Fundação Brasil Central (art. 42, da Lei número 4.242, de 1963)

1) Proc.-Geral	540.000,00
2) Proc. de 1ª Cat.	450.000,00
3) Proc. de 2ª Cat.	380.000,00
4) Proc. de 3ª Cat.	320.000,00

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octavio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Hugo de Almeida Leme

Flavio Suplicy de Lacerda

Arnaldo Sussekand

Nelson Lavenère Wanderley

Raymundo de Brito

Sebastião de Sant'Anna e Silva

Daniel Faraco

Oswaldo Cordeiro de Farias

(Diário Oficial — 30-11-64)

ÍNDICE

— A —

- APARTAMENTOS** — Sua distribuição aos funcionários do T.S.E. Portaria n.º 19 da Presidência do T.S.E. 113
- ATAS** — Sessões de outubro de 1964. 111
- AUMENTO DE VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA** — Projeto n.º 177, de 1964 do Senado — Lei n.º 4.439 de 27 de outubro de 1964 134

— B —

- BRASILEIRO NO EXTERIOR** — Pode obter passaporte sem título eleitoral, pois não está obrigado ao alistamento. (Resolução n.º 7.485) 118

— C —

- CEDULA ÚNICA** — Seu emprêgo em todas as eleições. (Projeto n.º 189-64 do Senado) 133
- CONCURSO** — Para Auxiliar Judiciário do T.S.E. — Pessoal para a realização das provas — Edital de vista de prova — Edital de fixação de data da prova de máquina 114
- CREDITO** — Cr\$ 500.000,00 ao T.S.E. Extensão de sua vigência para o exercício de 1963. Veto aos projetos 587-63 da Câmara e 91-64 do Senado. Relatório n.º 16 da Comissão Mista 120
- Cr\$ 2.507.880,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto n.º 2.341-64 da Câmara) 126
- Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí. Lei n.º 4.424 de 8-10-64 134
- Cr\$ 2.500.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.355, de 1964 da Câmara) 127
- Cr\$ 1.000.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.388, de 1964 da Câmara) 128
- Cr\$ 226.131.375,40 ao T.S.E. (Projeto n.º 162-64 do Senado) 129

— D —

- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO** — De prefeito que se candidata. (Acórdão número 3.839) 116
- DIRETÓRIO REGIONAL** — Ainda não registrado e que convocou convenção para escolha de candidatos municipais. Nova convenção para ratificar a escolha. (Acórdão n.º 3.848) 116

— E —

- ELEIÇÃO** — Cessado o prazo do Ato Institucional pode ser fixada data para sua realização. (Resolução n.º 7.493) 118

— F —

- FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO** — Cessado o prazo do Ato Institucional, pode ser fixada data para eleições. (Resolução n.º 7.493) 118

— I —

- INCOMPATIBILIDADE** — De prefeito que se candidata. Deve afastar-se. Lei n.º 3.506 — art. 2.º. (Acórdão 3.839) 116

— J —

- JUIZ DE PAZ** — Não se invalida o seu registro pelo simples fato de o requerimento não vir acompanhado da lista completa de seus suplentes. (Acórdão n.º 3.838) 115

— L —

- LEGISLAÇÃO** — Lei n.º 4.424 de 8-10-64. Crédito de Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí 134
- Lei n.º 4.439 de 27-10-64. Novos vencimentos da Magistratura 134

— M —

- MAGISTRATURA** — Fixados seus novos vencimentos. Projeto n.º 177-64 do Senado — Lei 4.439 de 27-10-64 — 129 e 134
- MÉRITO CÍVICO ELEITORAL** — Instituição de medalha a ele referente. (Projeto n.º 2.379-64 da Câmara) 121

— P —

- PARTIDO POLÍTICO** — Diretório regional ainda não registrado que convoca convenção para escolha de candidatos municipais. Nova convenção depois do registro, retifica a escolha. (Acórdão n.º 3.848) 116
- PASSAPORTE** — Brasileiro, no Exterior, pode obtê-lo sem o título eleitoral, pois não está obrigado ao alistamento. (Resolução n.º 7.485) 118
- PORTARIA DA PRESIDENCIA DO T.S.E.** — Portaria n.º 19-64. Sobre distribuição e permuta de apartamentos. 113
- PREFEITO** — Desincompatibilização para o que se candidata. (Acórdão 3.839) 116
- PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS**
- Câmara dos Deputados — Projeto 2.341-64 — Crédito de Cr\$ 2.507.880,00 ao T.R.E. do Distrito Federal 126
- Projeto n.º 2.355-64 — Crédito de Cr\$ 2.500.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul 127
- Projeto n.º 2.379-64 — Institui medalha do Mérito Cívico Eleitoral. 121
- Projeto n.º 2.388-64 — Crédito de Cr\$ 1.000.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul 128
- Congresso Nacional — Projeto número 587-63 da Câmara e 91-64 do Senado — (Vetado) — Extensão para o exercício de 1963 da vigência do crédito de Cr\$ 500.000.000,00. (Relatório n.º 16 da Comissão Mista) 120
- Projeto n.º 2.239-64 da Câmara e 157-64 do Senado (Vetado) — Au-

mento de vencimentos para os TT. RR.EE. Mensagem de veto, n.º 309, de 1964	119	as provas. Edital de fixação de data de prova de máquina — Edital de vista de prova	114
— Senado Federal — Projeto n.º 162, de 1964 — Crédito de Cr\$ 226.131.375,40 ao T.S.E.	129	— Distribuição de apartamentos aos seus funcionários. (Portaria n.º 19 da Presidência do T.S.E.)	113
— Projeto n.º 177-64 — Fixa os vencimentos da Magistratura	129	TITULO ELEITORAL — Brasileiro no Exterior pode conseguir o passaporte sem aproveitá-lo, pois não está obrigado ao alistamento. (Resolução n.º 7.485)...	118
— Projeto n.º 189-64 — Emprêgo da cédula única em tôdas as eleições	133	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
PROVA — Não se conhece de recurso que pretende reexame de prova. (Acórdão n.º 3.851)	117	— Extensão a eles do aumento concedido ao Poder Executivo. (Mensagem n.º 309-64 do Presidente da República — veto)	119
— R —		— Amazonas — Reestruturação do quadro de sua Secretraia. (Projeto n.º 2.012-64 da Câmara)	122
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T. R.E. do Amazonas. (Projeto 2.012-64 da Câmara)	122	— Distrito Federal — Crédito de Cr\$ 2.507.880,00. (Projeto n.º 2.341-64 da Câmara)	126
REEXAME DE PROVA — Não se conhece de recurso que a pretende. (Acórdão n.º 3.851)	117	— Piauí — Crédito de Cr\$ 13.500,00. Lei n.º 4.424 de 8-10-64	134
REGISTRO DE CANDIDATOS — Escolhidos em convenção convocada por diretório regional ainda não registrado. Ratificação da escolha em nova convenção, depois do registro. (Acórdão n.º 3.848)	116	— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 2.500.000,00. (Projeto n.º 2.355 de 1964 da Câmara)	127
— Não se invalida o de Juiz de Paz pelo simples fato de o requerimento não vir acompanhado da lista de seus suplentes. (Acórdão n.º 3.838)	115	— Crédito de Cr\$ 1.000.000,00. (Projeto n.º 2.388-64 da Câmara)	128
REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL — Registro de candidatos municipais escolhidos em convenção convocada por Diretório ainda não registrado. Ratificação em segunda convocação após o registro. (Acórdão número 3.848)	116	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
RESIDÊNCIAS — Sua distribuição aos funcionários do T.S.E. Portaria n.º 19 da Presidência do T.S.E.	113	Concurso para Auxiliar Judiciário. Designação do pessoal para as provas. — Edital de vista de prova. — Edital de fixação de data da prova de máquina	114
— S —		— Crédito de Cr\$ 500.000.000,00. Extensão de sua vigência para 1963. (Relatório n.º 16 da Comissão Mista sobre veto aos projetos 587-63 da Câmara e 91-64 do Senado)	120
SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Concurso para Auxiliar Judiciário. Designação do Pessoal para		— Crédito de Cr\$ 226.131.375,40. — (Projeto n.º 162-64 do Senado)	129
		— Distribuição de apartamentos aos seus funcionários. (Portaria n.º 19 da Presidência do T.S.E.)	113